

ILMO. SR. PREGOEIRO(A) DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC.

ILMO. SR ALEXANDRE KUNEN – DD DIRETOR DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2024

TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BIORREMIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REFERENTE: RECURSO ADMINISTRATIVO EM DESFAVOR À MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. E MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME POR NÃO ATENDEREM AO SOLICITADO NO EDITAL DO PREGÃO ACIMA EXPOSTO.

A **BR CORP AMBIENTAL LTDA.**, com sede na Av. Bahia s/n, Qd B Lote 14, Setor Central, no município de Fazenda Nova, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.339.219/0001-02, por seu procurador devidamente credenciado, na condição de licitante no Pregão Eletrônico em referência, vem, respeitosamente, à presença de V.S.as., não se conformando com a maneira em que foi HABILITADA as Proponentes MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. e MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME, nos termos do Art. 165º Inciso I “c” da Lei 14.133/21, Art. 5º, Inciso LV da Constituição Federal do Brasil, como também destacado no item 16 e subitens do Edital, apresentar suas **RAZÕES DE RECURSO**, na forma a seguir exposta:

I - DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente é participante do presente certame, tendo sua proposta desclassificada quando sagrava-se vencedora do certame, portanto, tem legitimidade para apresentar o presente recurso administrativo.

Realizada a sessão do Pregão Eletrônico nº. 002/2024, e, após a entrega dos documentos das empresas arrematantes, foi analisado equivocadamente pela equipe do pregão, classificando-as como vencedoras do certame, momento em que foi aberto a intenção de manifestação de recurso aos participantes.

Diante disso, em 29/08/2024, a **BR CORP AMBIENTAL LTDA** manifestou seu interesse recursal, cuja síntese foi lavrada no Portal do certame, e considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais previsto Art. 4º, Inciso XVIII da Lei Federal 10.520/02, e Art. 165º, inc. I, "b" da Lei 14133/21, é tempestiva, motivo pelo qual passa a apresentar suas razões recursais.

Em ato conseguinte a legislação, esta nobre Administração proclamou no item 16 (DOS RECURSOS) de seu instrumento convocatório:

16.1. *A licitante terá o prazo de 3 (três) dias úteis para interpor recurso, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em conformidade com o que dispõe o art. 165, inc. I da Lei 14.133/2021, em face de; (n/g)*

Com isso, incontestável a **TEMPESTIVIDADE** do pleito ora apresentado, já que a sessão de julgamento da proposta ocorreu em 29/08/2024, e a peça Recursal está sendo protocolizada no dia 03/09/2024., passamos aos argumentos.

II - DOS FATOS

Em síntese, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório instaurado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos/SC, objetivando a seleção da **proposta mais vantajosa** para formação e Registro de Preços, para futura aquisição de Biorremediador em pó/liquido/granulado a base de microrganismos para aumento da degradação de matéria orgânica promovendo a redução dos índices de DBO, DQO, óleos e graxas e sólidos totais, para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto sanitário do SAMAE, conforme condições, quantidades e **exigências estabelecidas no referido instrumento convocatório**.

Notório e evidente que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades e princípios basilares que o norteiam, tendo a recorrente em um primeiro momento sagrada vencedora por ter apresentado a melhor proposta e cumprido “todas” as exigências editalícias, porém, por um **atraso** do **IBAMA** a renovação de Registro foi disponibilizada apenas no dia 26/08/2024, conforme demonstramos na Habilitação em protocolo (SEI), contudo não foi aceito pela Comissão Julgadora e também pela proponente MILLENNIUN, pois tratava-se de um informativo, apesar de ser do órgão Federal **IBAMA**, portanto, considerado documento inválido para efeitos editalícios, com isso **desclassificada** do certame.

Ato contínuo a Comissão de Licitação/Agente de Contratação convocou a segunda colocada no certame para que apresentasse sua melhor Proposta juntamente com a documentação técnica mais os documentos de Habilitação, o que prontamente fora feito pela proponente MILLENNIUN.

Porém, assim que disponibilizado a documentação técnica da proponente MILLENNIUN, em uma análise profunda e fundamentada notamos que ela apresentou um documento **INVÁLIDO** para o chamamento editalício, ou seja, o Edital em seu TERMO DE REFERÊNCIA - ANEXO II, destaca em seu item 1.2 o que segue;

1.2. Especificação dos Produtos

1.2.1. A especificação dos itens e os quantitativos a serem contratados constam na tabela abaixo: (n/g)

Biorremediador para aumento da degradação de matéria orgânica, promovendo a redução dos índices de DBO5, DQO, óleos e graxas e sólidos totais para aplicação em Estação de Tratamento de Esgoto Sanitário, podendo ser dosado nas unidades de tratamento primário, secundário ou terciário, antes do lançamento no corpo receptor, estações elevatórias e redes coletoras de esgoto...

Possuir concentração mínima de 1,0x10⁸ UFC/g ou UFC/ml de um único produto, CONFORME RÓTULO DO PRODUTO REGISTRADO NO IBAMA. (n/g)

Incontestável o desrespeito ao solicitado no Edital em seu Termo de Referência, senão vejamos, exige-se Laudo de Registro do produto no IBAMA em concentração MÍNIMA de **1,0X10⁸ UFC/g** ou UFC/ml **CONFORME RÓTULO DO PRODUTO REGISTRADO NO IBAMA**, e as proponentes MILLENNIUN e MÁRCIO CÉSAR apresentaram o Laudo de Registro no **IBAMA** (Anexo I) sem esta informação, informando apenas que seus ingredientes ativos (apenas dois) apresentam **2%**, e outros ingredientes não ativos **98%** (farelo provavelmente).

Nesse aspecto não temos como afirmar que o produto apresentado pelas proponentes atendem as exigências do Edital, pois essa informação de **2%** de ingredientes ativos estão baseado em que? Dos laudos externos apresentados pela proponente? Não é possível ser nem tão pouco aceitar, pois cada um apresenta um valor de contagem de UFC/g.

Por tratar-se de um produto importado onde o ingrediente ativo é MANIPULADO pela proponente MILLENNIUN, cada momento ela coloca o que bem entende para produzir um laudo externo, não estamos aqui questionando os Laboratórios externos, mas sim o que devemos acreditar ser o laudo mais importante, ou seja, o que o **IBAMA** nos informa,

e pela informação do **órgão regulador**, esse laudo **não tem validade nenhuma** para o Termo de Referência discutido.

Todavia, essa informação é extremamente vaga e insuficiente para atender à exigência técnica do Edital. A indicação de **2%** carece de clareza, pois não especifica sobre qual valor absoluto ou sobre qual base essa porcentagem foi calculada. Em se tratando de um produto importado, a origem e o padrão de referência usados para calcular esse percentual podem variar, o que torna a informação ainda mais imprecisa e inconsistente com as exigências editalícias.

A insuficiência e ambiguidade da Informação sob o percentual de **2%** mencionado não define com clareza a concentração de unidades formadoras de colônias (UFC), que é a informação necessária para verificar a adequação do produto ao requisito de contagem mínima de **1,0X10⁸** UFC/g ou ml, como estipulado no Termo de Referência do Edital. Sem a especificação de um valor absoluto ou uma referência clara, essa porcentagem não esclarece a real capacidade do produto de realizar a biorremediação conforme exigido.

Além disso, considerando que o produto é importado, a informação de **2%** pode não estar alinhada com os padrões e regulamentações Brasileiras, levando a uma interpretação ambígua sobre a real eficácia do produto. Em termos técnicos, afirmar que o produto possui **2% de princípio ativo não nos diz nada concreto sobre o número de organismos viáveis por grama/mililitro (UFC/g - ml)**, que é o parâmetro essencial para a qualificação do produto no presente certame.

No âmbito do processo licitatório em questão, foi expressamente requerido no Termo de Referência do Edital que as licitantes apresentassem os resultados das análises microbiológicas das amostras em **Unidades Formadoras de Colônias por grama/mililitro (UFC/g - ml)**. Tal exigência encontra-se em perfeita consonância com as normativas técnicas vigentes, que determinam a utilização de **UFC/g - ml como métrico padrão** para a quantificação de microrganismos em amostras, garantindo a precisão e a comparabilidade dos resultados.

Entretanto, em evidente descumprimento das exigências, foram apresentados os resultados em porcentagem, utilizando um valor de referência arbitrário e não especificado no edital para realizar a conversão dos valores microbiológicos. Tal prática não apenas contraria o que foi estabelecido pelo instrumento convocatório, como também compromete a confiabilidade e a comparabilidade dos dados apresentados, uma vez que a conversão de UFC/g para porcentagem, sem a devida fundamentação e transparência, pode induzir a erros de interpretação e avaliação.

A apresentação dos resultados em porcentagem, que depende da escolha de um valor de referência para a conversão não padronizado no Edital, pode levar a resultados divergentes e interpretações subjetivas. A ausência de especificação do valor de referência abre margem para a adoção de parâmetros que favorecem resultados artificiais e inconsistentes, comprometendo a imparcialidade do julgamento e a igualdade entre as participantes. A apresentação dos resultados em formato diverso do estipulado no Termo de Referência do Edital constitui, portanto, um vício que afeta diretamente sua lisura.

A escolha do valor de referência é um dos aspectos mais críticos dessa conversão, pois influencia diretamente a porcentagem resultante e, por consequência, a interpretação dos dados. Dependendo do contexto em que os dados estão sendo analisados, a escolha do valor de referência pode variar consideravelmente, e essa variação pode ter implicações importantes. Por exemplo, diferentes empresas podem ter diferentes padrões para a presença de microrganismos em seus produtos, o que pode afetar a comercialização desses produtos no mercado. O cálculo utilizado para a conversão de UFC/g para porcentagem é a razão entre o número de colônias observado pelo valor de referência estipulado vezes 100 ($\text{Valor Observado/Valor de Referência} \times 100$), porém, não temos esse valor apresentado ao **IBAMA** e nem tão pouco existe essa possibilidade no Edital, razão pela qual o laudo apresentado é totalmente **INVÁLIDO** para o certame em tela.

Para ilustrar esse ponto, consideremos um exemplo prático envolvendo a análise de concentração de microrganismos em um produto. Suponha que a concentração de microrganismos em uma amostra seja de 900 UFC/g. Dependendo do valor de

referência escolhido, a interpretação dos resultados podem variar significativamente, influenciando decisões críticas, como a quantidade de produto a ser utilizado no tratamento de interesse.

Se o valor regulamentar para esse produto for de 1200 UFC/g, a porcentagem resultante seria de 75% do limite máximo permitido. Isso sugere que a amostra está dentro dos parâmetros aceitáveis, mas relativamente próxima do limite estabelecido, essa proximidade levanta preocupações sobre a margem de segurança e a necessidade de monitoramento contínuo. Agora, suponha que o valor de referência utilizado seja de 5000 UFC/g, a porcentagem calculada seria de 18% o que pode fazer parecer que a concentração observada está muito abaixo do valor de referência, criando uma falsa sensação de segurança, sugerindo que a amostra está em conformidade com os padrões, quando, na verdade, o valor de referência é mais permissivo do que os limites regulamentares.

Por outro lado, se o valor de referência fosse definido como 200 UFC/g, a porcentagem resultante seria de **450% indicando que a amostra está fora dos limites estabelecidos e pode ser considerada inadequada.** No entanto, a escolha de um valor de referência baixo pode exagerar a gravidade da situação e a perda de confiança por parte do público ou dos clientes.

A seleção do valor de referência pode ter implicações significativas na análise e interpretação dos resultados microbiológicos. Dependendo do contexto e dos objetivos da análise, a escolha de um valor de referência pode ser feita para alinhar os resultados com normas regulamentares, padrões internos ou diretrizes específicas. No entanto, essa escolha deve ser feita com cautela, pois pode influenciar a percepção da qualidade da amostra e a tomada de decisões subsequentes. É importante considerar que a transparência e a consistência na escolha do valor de referência são essenciais para garantir a integridade dos resultados e a confiança nas decisões que se baseiam nesses dados.

Para garantir a precisão e a confiabilidade das análises, é essencial que o valor de referência seja escolhido de forma transparente e com base em

critérios científicos robustos. Utilizar valores de referência que não refletem as normas regulamentares ou que são ajustados de acordo com necessidades específicas pode comprometer a integridade dos resultados e a confiança nas conclusões. Além disso, é fundamental que os valores de referência sejam revisados e atualizados regularmente, à medida que novas informações científicas se tornam disponíveis.

Alterar o valor de referência entre diferentes análises ou relatórios pode levar a interpretações inconsistentes, dificultando a comparação de dados ao longo do tempo ou entre diferentes estudos. Isso pode gerar confusão e reduzir a transparência das análises, especialmente em contextos em que a conformidade com padrões regulamentares é crítica, **já que a falta de consistência na escolha dos valores de referência pode dificultar a identificação de tendências ou a determinação de causas-raiz, comprometendo a eficácia das medidas corretivas.**

Além disso, a escolha do valor de referência pode ter implicações éticas importantes, a manipulação de valores de referência para apresentar resultados de maneira mais favorável pode ser considerada antiética. A transparência na comunicação dos métodos e critérios utilizados para a seleção do valor de referência é fundamental para manter a confiança dos consumidores e das autoridades reguladoras.

Essa abordagem pode ser problemática, pois pode mascarar questões subjacentes de qualidade que poderiam, em outros contextos, justificar uma ação corretiva. **Em um ambiente regulado, como o setor de biorremediação utilizar um valor de referência que não esteja alinhado com as normas exigidas pode levar a consequências legais e reputacionais significativas, além de potencialmente comprometer a viabilidade do manejo.**

Em conclusão, a conversão de UFC/g para porcentagem é uma prática complexa, que requer uma consideração cuidadosa dos valores de referência utilizados. A escolha desses valores deve ser guiada por normas regulamentares e critérios científicos sólidos, e a transparência na comunicação desses critérios é essencial para garantir a confiança

nos resultados e nas decisões baseadas neles. **Em última análise, a precisão, consistência e ética na aplicação dessa prática são fundamentais para assegurar a qualidade e segurança em microbiologia e outras áreas científicas, com impactos diretos na saúde pública, na segurança do consumidor e na integridade das práticas industriais e regulatórias.**

III – DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A fim de garantir a ISONOMIA a LEGALIDADE e a VINCULAÇÃO ao Edital, o art. 5º, da NLLC Lei Federal nº 14.133/21, determina que o Administrador atue de forma estritamente vinculada às regras do Edital:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (n/g)*

Oportuno apresentar os ensinamentos do mestre Marçal Justen Filho, que professa com profunda sabedoria, a vinculação ao Edital:

1) Natureza Vinculativa do Ato Convocatório

*O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a***

própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (n/g)

O princípio da **ISONOMIA**, não só nas licitações, mas em todos os atos da Administração Pública, é **REQUISITO ESSENCIAL** para sua validação, pois a **NÃO OBSERVÂNCIA NEGA O PROPÓSITO DE TODAS AS LEIS, QUE VISAM À GARANTIA E À SEGURANÇA JURÍDICA.**

Sobre essa matéria, pedimos *vênia* para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

"Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais.

***O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulados editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público".** (in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (n/g)*

No mesmo sentido, temos a orientação das Cortes Superior de Justiça:

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 10000220249114001 MG](#)

Jurisprudência - Acórdão - publicado em 06/06/2022

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTÊNCIAS NA**

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público . Recurso não provido.
(n/g)

[TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 29/07/2020

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666 /93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do **edital. 2. **Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo,** bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666 /93. (n/g)**

[TCU - : 199520091](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 15/02/2011

Ementa

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (n/g)

[TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv: AI 1000220931059001 MG](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 04/07/2022

Ementa

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRONICO - REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PNEUS - INABILITAÇÃO - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA - DOCUMENTAÇÃO NÃO APRESENTADA - RECURSO NÃO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . A inabilitação derivada da não apresentação de documento expressamente exigido no edital, no que toca à qualificação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração, em prol da isonomia entre os concorrentes, da regularidade da eficiente prestação do serviço público e, no caso em exame, da observância às normas de proteção ambiental . Recurso não provido.(n/g)

[TJ-SC - Reexame Necessário: REEX 3001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085](#)

Jurisprudência – Acórdão - publicado em 30/11/2017

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO. As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.

Vejam senhores, poderíamos preencher dezenas de páginas com Jurisprudências, Acórdão, entendimento de comissão julgadora e etc., porém, por amor a brevidade, e, por ser a matéria de fácil compreensão, pois as proponentes MILLENIUN e MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA apresentaram o laudo do **IBAMA** em desacordo com o

Termo de Referência do Edital, portanto, **INVÁLIDO**, verifica-se a toda evidência, que a recorrente está com razão e certeza absoluta do descumprimento ao Edital das proponentes acima citadas.

Nesse pensar importa afirmar que, a partir dos termos fixados no edital, não há margem para discricionariedade, seja por parte da Administração, seja por parte das licitantes, pois estes se vinculam ao Edital, que se toma fundamento de validade de todos os atos praticados no curso de licitação.

Portanto, resta cristalino que a **NÃO inabilitação/desclassificação** das duas proponentes MILLENIUN e MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA na cota reservada, lacera os princípios basilares do Processo Licitatório, em especial, os da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

IV- DOS PEDIDOS

É sabido que o Administrador tem o dever de seguir a lei buscando a transparência dos atos praticados e uma atuação contrária fere os princípios da legalidade, da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório. A presente manifestação faz uma contextualização fática e documental com base nos procedimentos adotados no processo licitatório em *sub examine*, adotando como metodologia um paralelo com as disposições legais acerca do tema em questão.

Em face do exposto, e, sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, amparada nas razões recursais com base nos argumentos invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, com o propósito de COMBATER as ilegalidades apontadas no sentido da Habilitação das proponentes, **REQUER** na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, como consequência seja;

- 1) REFORMADA A DECISÃO DESTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC., E, POR CONSEQUENTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, CONSIDERANDO-A INABILITADA;**

- 2) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME NO ITEM 002 (COTA RESERVADA) HABILITADA AO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA APRESENTOU LAUDO DO IBAMA EM DESACORDO COM O EDITAL, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS;**

- 3) QUE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO SEJA DECLARADO COMO FRACASSADO PELO FATO DE SEUS PROPONENTES NÃO ATENDEREM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL**

Requeremos ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37º, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Federal n.º 14.133/21. Seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do Agente de Contratação (Pregoeiro), o que se admite apenas a título de argumentação, deve o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E ainda, no caso de prosperar outro entendimento por parte deste Agente de Contratação (Pregoeiro), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Fazenda Nova/GO, 03 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br GERALDO LUIZ GOMIDES
Data: 03/09/2024 22:10:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BR CORP AMBIENTAL LTDA
CNPJ: 35.339.219/0001-02
GERALDO LUIZ GOMIDES
RG: 8.049.910-7 SSP/SP
PROCURADOR

Doc. Anexos:
Anexo I – Registro no IBAMA - Millenniun
Procuração nos Autos.

35.339.219/0001-02
BR CORP AMBIENTAL LTDA
Av. Bahia, QD. AB, LT. 14, Setor
Central, CEP: 76.220-000
FAZENDA NOVA - GO



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Número do Processo: 02001.001627/2012-45

Interessado: MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 463, DE 29/07/2014, CERTIFICA QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O PRODUTO REMEDIADOR ABAIXO DESCRITO.

Nome Comercial do Produto Enzllimp SN	Nº do Registro 1627/12-45	Validade do Registro 3 anos a partir da data de assinatura									
Titular de registro / formulador / importador Millennium Tecnologia Ambiental Ltda. Avenida A. J. Renner, 1426 / Humaltá 90.250-000 Porto Alegre - RS CNPJ: 03.625.129/0001-83 Telefone: (51) 3076-0700											
Fabricante American Laboratories Incorporated South 102 nd Street, 4410 / NE 68127 Omaha - Nebraska (Estados Unidos)											
Tipo de formulação: sólido em pó											
Finalidade do registro: exportação, formulação e comercialização											
Formas de comercialização: venda direta ao consumidor e distribuição autorizada											
Indicações de uso: uso exclusivo como biorremediador para tratar estações de tratamento de esgoto sanitário (tanques e reatores e filtro biológicos, lagoas de estabilização, elevatórias, fossas sépticas e caixas de gordura), em redes coletoras, superfícies de áreas públicas (viadutos, escadarias, praças, parques, ruas ou locais de eventos) e corpos d'água (reservatórios onde ocorre o armazenamento de águas residuárias, por força natural ou não, tal como bacias de contenção de água pluvial), com o objetivo de biodegradação dos efluentes de esgoto sanitário; redução da DQO, da DBO, óleos e graxas de origem animal e vegetal e de sólidos suspensos totais; redução de odores fétidos; redução de lodo em locais assoreados; desobstrução de dutos de redes coletoras; limpeza de superfícies de áreas públicas com excesso de carga orgânica e recuperação de ambientes de corpos d'água com excesso de carga orgânica.											
Formas de aplicação autorizadas: diluição na proporção de 20 g de produto para cada 0,5 L de água. A dosagem, frequência e modo de uso serão de acordo com o modelo de rótulo aprovado.											
Restrições de uso (situações em que não se recomenda o uso do produto): na presença de agentes oxidantes fortes, agentes redutores, ácidos e bases fortes, cloro e bactericidas, isto é, qualquer material tóxico que possa inativar as culturas bacterianas; efluentes com baixa biodegradabilidade e com pH abaixo de 6,5 ou acima de 8,5.											
Embalagens autorizadas: <table border="1" data-bbox="247 1512 1340 1612"> <thead> <tr> <th>Embalagem</th> <th>Material</th> <th>Capacidade</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>saco (primária)</td> <td>plástico</td> <td>3, 10 e 20 kg</td> </tr> <tr> <td>barrica (secundária)</td> <td>papelão</td> <td>3, 10 e 20 kg</td> </tr> </tbody> </table>			Embalagem	Material	Capacidade	saco (primária)	plástico	3, 10 e 20 kg	barrica (secundária)	papelão	3, 10 e 20 kg
Embalagem	Material	Capacidade									
saco (primária)	plástico	3, 10 e 20 kg									
barrica (secundária)	papelão	3, 10 e 20 kg									
Composição qualitativa: Ingrédientes ativos Bacillus subtilis 2,0% Bacillus licheniformis 98,0% Outros Ingredientes											

OBSERVAÇÃO: ESTE CERTIFICADO DE REGISTRO NÃO É GARANTIA DE LIVRE UTILIZAÇÃO DO PRODUTO, DEVENDO SER TAMBÉM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL.



Documento assinado eletronicamente por CAROLINA FIORILLO MARIANI, Diretor, em 25/11/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>. Informando o código verificador 11256940 e o código CRC 1A26F16F.

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC

ILMO. SR ALEXANDRE KUNEN – DIRETOR DO SAMAE-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC.

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 005/2024
TIPO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO POR ITEM**

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE BIORREMEDIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

REF.: Contrarrazões ao Recurso – Pregão Eletrônico nº 002/2024 (Processo nº 005/2024)

MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, com sede na Av. A.J. Renner, nº 1426, Humaitá, Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 90250-000 inscrita no CNPJ/ME sob nº 03.625.129/0001-83, endereço eletrônico (e-mail): enzilimp@enzilimp.com.br, vem, por seu representante legal, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto por **BR GROUP AMBIENTAL**, demonstrando nesta as razões de fato de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

1. SAMAE – SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS, instaurou procedimento licitatório na **modalidade Pregão** (menor preço por item), na forma eletrônica, registrado sob o n.º 02/2024, para a *“futura aquisição de produto Biorremediador em pó/liquido/granulado a base de microrganismos”* conforme especificações contidas no Termo de referência (Vide item 01 do Edital).

2. A última sessão pública ocorreu no dia 29/08/2024 e a MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL sagrou-se vencedora do certame, de certo que BR GROUP AMBIENTAL, manifestou intenção de recorrer sob a alegação de que o produto da MILLENNIUN, supostamente, não atende os requisitos estabelecidos no Edital.
3. Segundo a Recorrente, o item 1.2 do Termo de Referência do Edital foi descumprido, tendo em vista que, no seu entendimento, a MILLENNIUN não acostou aos autos registro do IBAMA válido, não atendendo as exigências editalícias, tais como o detalhamento da concentração.
4. Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, travestindo o seu inconformismo com o êxito da MILLENNIUN com argumentos que não observam as fases expressas no Edital e, em certos momentos, “supõem” de forma nefasta que a MILLENNIUN não age de forma idônea e em consonância com os termos do edital, contudo, conforme será demonstrado adiante, as razões apresentadas, em verdade, demonstram ausência de habilidade técnica e total insciência acerca do tema.
5. Dando celeridade no entendimento das exigências do edital, o Termo de Referência é claro nos documentos que as licitantes devem apresentar juntos a proposta comercial.

Ter registro válido e vigente no Ibama. Junto com a proposta de preço deverá ser apresentado: a) Laudo de Laboratório externo contendo ensaio de contagem de microrganismos viáveis totais, indicando que o produto ofertado possui uma concentração mínima total de microrganismos de $1,0 \times 10^8$ UFC por grama/UFC por ml de um produto final; O laboratório externo responsável pela realização do ensaio deverá possuir, comprovadamente, Boas Práticas Laboratoriais pelo Inmetro ou ser instituição de elevado renome e know-how, comprovadamente aceita pelo Ibama, para fins de registro do produto, cabendo à ofertante comprovar tal aceite por parte do Ibama para fins de registro, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2010 do Ibama. O laudo deverá ser apresentado no ato da formulação da proposta e deve ter sido realizado há, no máximo, 180 dias e corresponder a um lote de produto com prazo de validade vigente. Deve constar no laudo o lote do produto; O produto deve apresentar validade mínima de 1 (um) ano

A MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL apresentou o registro do produto Enzilimp SN nº 1627/12-45 com validade até 01 dezembro de 2024, onde constam as informações de indicações de uso compatíveis as exigidas no Termo de Referência e a descrição da quantidade mínima de cepas que atendem o edital. Acostados aos documentos de proposta comercial e registro do Ibama, encaminhou-se o laudo de laboratório externo pelas Boas Práticas Laboratoriais – BPL com certificado do INMETRO realizado em 30/07/2024 que comprovam a concentração do produto Enzilimp SN acima do mínimo

solicitado. Atendemos prontamente de maneira robusta todos as informações solicitadas, com incremento de Ficha Técnica, certificado de boas práticas do laboratório e inclusive certificado da ANVISA. Fica evidente que estamos diante de uma tentativa desesperada do representante da empresa BR GROUP em tentar fracassar o processo de compra, pois não existem elementos que ensejem a inabilitação da proposta ofertada pela MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL.

A instrução Normativa nº 11 de 17 de outubro de 2022 do IBAMA no Art 10. esclarece que a responsabilidade das informações aportadas no ato do registro do produto é única e exclusivamente do titular do mesmo, durante e após a emissão do mesmo, sob sua responsabilidade a manutenção da integridade da mesma, como podemos verificar abaixo:

Art. 10. As informações aportadas no processo de registro de remediadores devem ser mantidas atualizadas e são de responsabilidade do registrante durante o processo e do titular do registro após a emissão deste.

Para corroborar e selar definitivamente o entendimento das obrigações dos titulares dos registros, realizamos no dia 04 de setembro de 2024, consulta via email junto a Diqua - Diretoria de Qualidade Ambiental, mais precisamente à Cicam - Coordenação de Registro e Informação sobre Remediação e Contaminação Ambiental do IBAMA sobre as condições legais de comprovação das informações. Recebemos no dia 05 de setembro de 2024 resposta via email do IBAMA que atesta a apresentação do laudo de laboratório como comprovação válida utilizada para fins de esclarecimentos. Sabiamente, faz sentido, que na elaboração do termo de referência deste edital, tal condicionante seja atribuída como obrigatória às licitantes como comprovação através de laudos laboratoriais dos produtos a serem ofertados.


A saber, a **MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL**, foi a primeira empresa no Brasil a ter seus produtos biorremediadores certificados pelo IBAMA (desde 2007). A empresa participou dos principais projetos envolvendo o uso da técnica de biorremediação no Brasil, tais como Olimpíadas Rio2016 e despoluição da Lagoa da Pampulha. Atualmente fabrica e comercializa sua linha de produtos para as principais empresas de saneamento do Brasil, seria leviana a insinuação de manipular diferentes concentrações para se valer de vantagens para obtenção do êxito em um certame. Cabe sim, ao **Samae – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Campos Novos** cobrar e fiscalizar, de seus fornecedores ao longo do contrato, o inteiro teor das obrigações da contratada, sob pena de multa em caso do descumprimento.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja **NEGADO PROVIMENTO** ao RECURSO ADMINISTRATIVO ora IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habitou a empresa licitante **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, uma vez que está devidamente demonstrado que a licitante atendeu integralmente a exigências e requisitos previstos no Edital e seus documentos, tudo em observância aos princípios norteadores do direito, especialmente no que concerne à licitação.

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Alegre 05 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **EDUARDO RUGA**
Data: 06/09/2024 10:02:05-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eduardo Ruga
Sócio Proprietário
Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda
CNPJ 03.625.129/000



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
DIRETORIA DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE AVALIAÇÃO E CONTROLE DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS
COORDENAÇÃO DE CONTROLE AMBIENTAL DE SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS

Número do Processo: 02001.001627/2012-45

Interessado: MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 463, DE 29/07/2014, CERTIFICA QUE SE ENCONTRA REGISTRADO O PRODUTO REMEDIADOR ABAIXO DESCRITO.

Nome Comercial do Produto Enzilimp SN	Nº do Registro 1627/12-45	Validade do Registro 3 anos a partir da data de assinatura	
Titular de registro / formulador / importador Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda. Avenida A. J. Renner, 1426 / Humaitá 90.250-000 Porto Alegre - RS CNPJ: 03.625.129/0001-83 Telefone: (51) 3076-0700			
Fabricante American Laboratories Incorporated South 102 nd Street, 4410 / NE 68127 Omaha - Nebraska (Estados Unidos)			
Tipo de formulação: sólido em pó			
Finalidade do registro: exportação, formulação e comercialização			
Formas de comercialização: venda direta ao consumidor e distribuição autorizada			
Indicações de uso: uso exclusivo como biorremediador para tratar estações de tratamento de esgoto sanitário (tanques e reatores e filtro biológicos, lagoas de estabilização, elevatórias, fossas sépticas e caixas de gordura), em redes coletoras, superfícies de áreas públicas (viadutos, escadarias, praças, parques, ruas ou locais de eventos) e corpos d'água (reservatórios onde ocorre o armazenamento de águas residuárias, por força natural ou não, tal como bacias de contenção de água pluvial), com o objetivo de biodegradação dos efluentes de esgoto sanitário; redução da DQO, da DBO, óleos e graxas de origem animal e vegetal e de sólidos suspensos totais; redução de odores fétidos; redução de lodo em locais assoreados; desobstrução de dutos de redes coletoras; limpeza de superfícies de áreas públicas com excesso de carga orgânica e recuperação de ambientes de corpos d'água com excesso de carga orgânica.			
Formas de aplicação autorizadas: diluição na proporção de 20 g de produto para cada 0,5 L de água. A dosagem, frequência e modo de uso serão de acordo com o modelo de rótulo aprovado.			
Restrições de uso (situações em que não se recomenda o uso do produto): na presença de agentes oxidantes fortes, agentes redutores, ácidos e bases fortes, cloro e bactericidas, isto é, qualquer material tóxico que possa inativar as culturas bacterianas; efluentes com baixa biodegradabilidade e com pH abaixo de 6,5 ou acima de 8,5.			
Embalagens autorizadas:			
	Embalagem	Material	Capacidade
	saco (primária)	plástico	3, 10 e 20 kg
	barrica (secundária)	papelão	3, 10 e 20 kg
Composição quali-quantitativa:			
<u>Ingredientes ativos</u>			
<i>Bacillus subtilis</i>	2,0%		
<i>Bacillus licheniformis</i>			
<u>Outros ingredientes</u>	98,0%		

OBSERVAÇÃO: ESTE CERTIFICADO DE REGISTRO NÃO É GARANTIA DE LIVRE UTILIZAÇÃO DO PRODUTO, DEVENDO SER TAMBÉM ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS DAS LEGISLAÇÕES ESTADUAIS, MUNICIPAIS E DO DISTRITO FEDERAL.



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA FIORILLO MARIANI**, Diretor, em 25/11/2021, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **11256940** e o código CRC **1A26F16F**.



Referência: Processo nº 02001.001627/2012-45

SEI nº 11256940

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo - Telefone:
CEP 70818-900 Brasília/DF - www.ibama.gov.br



RELATÓRIO FINAL

Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias

ENZILIMP SN

REFERÊNCIA NORMATIVA:	Ensaio Microbiológico da Farmacopeia Brasileira. Parte 1 – “5.5.3.1.2 CONTAGEM DO NÚMERO TOTAL DE MICRO-ORGANISMOS MESOFÍLICOS”. 6ª edição (2019).
AUTOR (S):	Helena Campos Rolla
DATA FINAL DO ESTUDO:	30/07/2024
LABORATÓRIO EXECUTOR:	NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda. Rua Palermo, 257 - Santa Isabel - Viamão - RS - Brasil CEP 94480-775
NÚMERO DO ESTUDO:	7971-CBT4-476-24
PATROCINADOR:	Millenniun Tecnologia Ambiental Av. A.J. Renner, 1426 - Humaitá - Porto Alegre - RS - CEP- 90250-000



DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE BPL

Estudo: Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias – ENZILIMP SN
Nº do Estudo: 7971-CBT4-476-24

Declaro que os objetivos estabelecidos no Plano de Estudo foram alcançados e concluídos com êxito; que os dados gerados são válidos; e que o Relatório Final reflete os procedimentos utilizados e os Dados Brutos obtidos no Estudo.

Declaro que o Estudo foi conduzido de acordo com os princípios de Boas Práticas de Laboratório - BPL, normas NIT-DICLA-035 e 036 (Out/19), NIT-DICLA-037 (Jan/19), NIT-DICLA-038 (Jul/19) e NIT-DICLA-039 a 041 (Jan/19) baseadas na OECD-Principles on Good Laboratory Practice (1997).

Declaro que os princípios BPL foram plenamente atendidos.

Viamão, 30 / 07 / 2024 .

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Helena Campos Rolla'.

Helena Campos Rolla
Diretora de Estudo

Rua Palermo, 257 - Viamão - RS - Brasil



DECLARAÇÃO DE GARANTIA DA QUALIDADE

Estudo: Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias - ENZILIMP SN
Nº do Estudo: 7971-CBT4-476-24

O Relatório Final foi inspecionado pela Garantia da Qualidade e reflete os Dados Brutos gerados durante a condução do estudo. Foram realizadas inspeções no estudo, conforme as fases e as datas informadas na tabela abaixo.

A inspeção de processo atual da fase experimental dessa natureza de estudo foi realizada de acordo com as datas informadas na tabela abaixo e foi registrada no relatório de inspeção RAU 003/24.

Inspeção		Datas de relato	
Fase	Data	Diretor de Estudo	Gerente da Instalação de Teste
Plano de Estudo	03/07/2024	03/07/2024	03/07/2024
<i><u>Fases do estudo</u></i>			
Preparo das culturas teste	25/03/2024	23/05/2024	23/05/2024
Ensaio	29/03/2024	23/05/2024	23/05/2024
Leitura dos resultados	01/04/2024	23/05/2024	23/05/2024
Dados Brutos	29/07/2024	29/07/2024	29/07/2024
Relatório Final	29/07/2024	29/07/2024	29/07/2024

Viamão, 30 / 07 / 2024 .

Rodrigo Garcia dos Santos
Setor de Garantia da Qualidade
Rua Palermo, 257 - Viamão - RS - Brasil

INFORMAÇÕES GERAIS

Colaboradores

Colaboradores deste estudo e suas atribuições:

Nome	Título
Helena Campos Rolla	Diretora de estudo
Cássia Rodrigues	Técnica em Química
Yasmin Caldas	Técnica em Química
Angela Da Rosa	Técnica em Química
Laura Nery	Gerente da Instalação de Teste
Aline Garcia dos Santos	Gerente da Qualidade

Datas do estudo

Início do estudo:	03/07/2024
Início do ensaio:	03/07/2024
Término do ensaio:	05/07/2024
Término do estudo:	30/07/2024

Desvios da norma

Nenhum

Arquivamento

O Plano de Estudo, os Dados Brutos e o Relatório Final são mantidos arquivados por um período mínimo de cinco anos e o item de teste por um período mínimo de 60 dias após o encerramento dos Estudos nas dependências da NSF Brasil - Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda.

Número de referência do item de teste no laboratório executor

Número do item de teste:	7971
Lote do item de teste:	GL1640124

Contagem de Bactérias Mesófilas Aeróbias ENZILIMP SN

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo foi determinar o número total de bactérias que crescem em condições aeróbicas presente no item de teste em estudo.

2 MATERIAL E MÉTODOS

2.1 Item de teste

Nome do item de teste	: ENZILIMP SN ⁽¹⁾
Recebido em	: 27/06/2024
Identificação NSF International	: 7971
Nome comum do i.a	: Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis ⁽¹⁾
Nome químico do i.a. (IUPAC)	: Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis ⁽¹⁾
CAS do i.a.	: NA ⁽¹⁾
Lote do item de teste	: GL1640124 ⁽¹⁾
Fabricação do item de teste	: 12/06/2024 ⁽¹⁾
Validade do item de teste	: 12/06/2025 ⁽¹⁾
Estabilidade	: Estável por um ano à temperatura ambiente
Composição química declarada	: Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis: 2%; Cloreto de sódio: 19%; Farelo de trigo: 79% ⁽¹⁾
Estado físico	: Sólido ⁽¹⁾
Item de teste enviado por	: Renata Santos da Silva ⁽¹⁾
Fabricante	: Millenniun Tecnologia Ambiental ⁽¹⁾
Homogeneidade	: Visualmente homogêneo
Data de abertura da embalagem	: 03/07/2024

(1) Fonte: Informações fornecidas pelo patrocinador Millenniun Tecnologia Ambiental

2.2. Metodologia

A amostra é um biorremediador formulado com uma mistura concentrada de microrganismos (*Bacillus subtilis* e *Bacillus licheniformis*) produtores de enzimas hidrolíticas, dispersos numa carga orgânica (farelo de cereais) associada a um estabilizante (cloreto de sódio - NaCl).

A quantificação de microrganismos viáveis totais foi realizada pelo método de contagem em placas de ágar padrão de contagem (PCA) após diluições seriadas, conforme a Farmacopeia Brasileira – Parte 1 – Métodos Biológicos – 6ª edição (2019). A amostra (25 g) foi hidratada em 225 mL de solução salina 0,85% em temperatura ambiente durante 15 minutos sob agitação constante. Após diluições seriadas foi aplicada, em duplicata, em placas de Petri estéreis, as quais foi adicionado o meio de cultura Ágar PCA previamente dissolvido e estabilizado à 40°C. As placas foram incubadas a 32,5°C ± 2,5°C durante 72 horas.

Após incubação as colônias foram contadas e o resultado expresso como média das repetições, transformado segundo cálculo de diluições, pesos e volumes e apresentado como Unidades Formadoras de Colônias por grama de item de teste (UFC/g).

3 RESULTADOS

Tabela 1: Resultado da contagem de células (UFC) do item de teste **ENZILIMP SN** em aproximadamente um grama de item de teste.

	Nº de UFC/g		Média ± D.P.
Plate Count Agar a 32,5°C ± 2,5°C durante 3 dias	284	278	2,81 x 10 ⁹ ± 0,04
	261	273	2,67 x 10 ⁹ ± 0,09
Média Final ± D.P.			2,74 x 10 ⁹ ± 0,05

D.P.: desvio padrão.

O ensaio foi realizado em duplicata e o resultado representa a média das réplicas.

A diluição utilizada para a contagem foi 10⁻⁷.

4 CONCLUSÃO

Cada grama de **ENZILIMP SN** contém 2,74 x 10⁹ de microrganismos viáveis.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Farmacopeia Brasileira – Parte 1 – “5.5.3.1.2 CONTAGEM DO NÚMERO TOTAL DE MICROORGANISMOS MESOFÍLICOS” – 6ª edição (2019).

SILVA, N. da; JUNQUEIRA, V.C.A & SILVEIRA, N.F. “Manual de métodos de análise microbiológica de alimentos”, Livraria Varela, 2ª Ed., 2001.

Viamão, 30 / 07 / 2024 .



Helena Campos Rolla
Diretora de Estudo
Rua Palermo, 257 - Viamão - RS - Brasil

ANEXO I – Certificado de análise do item de teste



17 de junho de 2024.

CERTIFICADO DE ANÁLISE

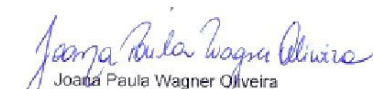
Produto: ENZILIMP SN
Lote: GL1640124
Data de Fabricação: 12 de junho de 2024

Composição bacteriana	<i>Bacillus</i> spp.
Contagem Total de Bactérias	$\geq 1,5 \times 10^8$ UFC*/g
Detecção de <i>Escherichia coli</i> **	Ausente
Detecção de <i>Pseudomonas aeruginosa</i> **	Ausente
Detecção de <i>Salmonella</i> sp.**	Ausente
Detecção de <i>Shigella</i> sp.**	Ausente
Detecção de <i>Stenotrophomonas maltophilia</i> **	Ausente

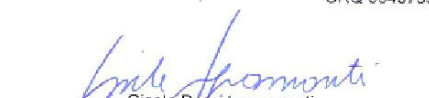
*UFC – Unidades Formadoras de Colônias.**Análise executada a cada seis meses de acordo com Procedimento da Qualidade PQ4 – 002, aprovado pelo IBAMA e ANVISA.

Armazenamento: Armazenar em local seco e com temperatura abaixo de 35°C.

Estabilidade: Perda máxima de 1.0 log/ano, se armazenado corretamente.


Joana Paula Wagner Oliveira
Supervisora do Controle de Qualidade


Renata Santos da Silva
Gerente Industrial
CRQ 05407553 – 5ª região/RS


Gisele Pessi Legramanti
Responsável Técnico, Gerente Técnico e de Negócios
CRQ 05302922 – 5ª região/RS



Av. A. J. Renner, 1426 - Humaitá
CEP 90250-000 - Porto Alegre/RS - Tel. 51 3076.0700
enzilimp@enzilimp.com.br - www.enzilimp.com.br





ANEXO II - Certificado de Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório

Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro Coordenação Geral de Acreditação		
<p><i>Certificado de Reconhecimento aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório</i></p>		
Reconhecimento nº BPL 0006	Reconhecimento Inicial:14-5-2001	
Laboratório de Ensaios em Agrotóxicos e Produtos Químicos – BPL NSF Brasil – Prestação de Serviços de Análises e Certificação Ltda. Rua Palermo, 257 – Santa Isabel – Viamão – RS		
<p>A Coordenação Geral de Acreditação do Inmetro concede à instalação de teste acima o Reconhecimento da Conformidade aos Princípios das Boas Práticas de Laboratório da OCDE para a condução de estudos não clínicos de segurança à saúde e ao meio ambiente, incluindo a mesma no Programa Brasileiro de Monitoramento BPL, com a seguinte definição de escopo:</p>		
Área de Especialidade	Categorias de Itens de Teste	
Testes Físico-químicos; Estudos Toxicológicos; Estudos de Mutagenicidade; Estudos Ecotoxicológicos com Organismos Aquáticos e Terrestres; Estudos sobre o Comportamento em Água, Solo, Ar e Bioacumulação; Estudos De Eficácia; Estudos De Citotoxicidade; Estudos de Resíduos; Outros: Pesquisa e identificação de patógenos; Contagem de Microorganismos Viáveis Totais; Contagem de Bolores e Leveduras; Contagem Total de Aeróbios Mesófilos; Identificação e Contagem de Clostrídios Sulfíro-Redutores.	Agrotóxicos, Seus Componentes e Afins; Produtos Farmacêuticos; Cosméticos; Preservativo de Madeira; Produtos Veterinários; Saneantes; Produtos Químicos Industriais; Remediadores; Produtos para Saúde; Dispositivos Médicos.	
<p><small>Nota: As categorias de itens de teste "agrotóxicos, seus componentes e afins", "produtos farmacêuticos", "cosméticos", "saneantes", "medicamentos veterinários", "aditivos para rações", "preservativo de madeira", "produtos químicos industriais" e "produtos remediadores" estão contemplados pela adesão plena do Brasil, através da Coordenação Geral de Acreditação-Cgcre do Inmetro, aos Atos da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE relacionados à Acreditação Mútua de Dados (MAD) de acordo com os Princípios das Boas Práticas de Laboratório-BPL.</small></p>		
		Assinado de forma digital por ALDONEY FREIRE COSTA:54879590720 Dados: 2022.03.23 10:33:00 -03'00'
Aldoney Freire Costa Coordenador Geral de Acreditação		
A situação atual do reconhecimento deve ser verificada no endereço eletrônico http://www.inmetro.gov.br/monitoramento_BPL/certificados/		

Enzilimp - Renata

De: Coordenação de Reg e Info de Remediação e Contaminação Ambiental <cicam.sede@ibama.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 5 de setembro de 2024 10:26
Para: renata.silva@enzilimp.com.br
Cc: Servicos Online
Assunto: RE: Dúvida Técnica - Biorremediador

Prezada Renata, bom dia!

Primeiramente, informo que o e-mail remediadores.sede@ibama.gov.br foi descontinuado, favor encaminhar para o seguinte endereço: cicam.sede@ibama.gov.br.

Em relação ao certificado de registro do produto emitido pelo Ibama, informo que é possível encontrar a composição qualitativa dos ingredientes ativos e dos demais ingredientes nele, sendo o último descrito de forma ampla por serem auxiliares ou outros motivos.

A apresentação do laudo junto ao registro pode servir para demonstração de informações.

Ressalto que qualquer alteração na composição ou em outras informações constantes no registro do produto devem ser informadas ao Ibama, conforme § 2º do art. 10, [Instrução Normativa Ibama nº 11, de 2022](#).

Atenciosamente,



Coordenação de Registro e Informação sobre Remediação e Contaminação Ambiental - Cicam
Diretoria de Qualidade Ambiental - Diqua
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama

De: Enzilimp - Renata <renata.silva@enzilimp.com.br>
Enviado: quarta-feira, 4 de setembro de 2024 13:11
Para: Servicos Online <servicosonline.sede@ibama.gov.br>; remediadores.sede@ibama.gov.br
<remediadores.sede@ibama.gov.br>
Assunto: Dúvida Técnica - Biorremediador

Você não costuma receber emails de renata.silva@enzilimp.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

Prezados bom dia,

Gostaríamos de esclarecer uma dúvida relacionada aos produtos biorremediadores registrados com vocês.

Como devemos proceder para comprovar a concentração do produto final registrado junto aos clientes, considerando que essa informação não consta no registro do produto emitido pelo IBAMA? A apresentação do laudo de análise laboratorial de concentração em de acordo com contagem inicialmente informada no ato do registro garante o atendimento legal?

Este e-mail já foi enviado para remediadores.sede@ibama.gov.br porém o mesmo está sendo bloqueado e através da solicitação nº3325415 nos orientaram encaminhar para vocês . Já tentamos enviar de diversos e-mails e computadores.

Aguardamos retorno e ficamos a disposição para esclarecimentos.

Atenciosamente,



RENATA DA SILVA
Gerente Industrial e da Qualidade
renata.silva@enzilimp.com.br



Millenniun Tecnologia Ambiental Ltda.

Fone: +55 51 3076-0700 | Ramal: 726

Av. A. J. Renner, 1426 | 90250-000 | Porto Alegre | RS | Brasil

www.enzilimp.com.br



IMPORTANTE

Este e-mail, incluindo seus anexos, destina-se exclusivamente ao uso do(s) destinatário(s) acima e pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais. Se você não for o destinatário pretendido, esteja ciente de que recebeu este e-mail por engano e que qualquer uso, divulgação, encaminhamento, impressão ou cópia deste e-mail é estritamente proibido. Caso tenha recebido esta mensagem por engano, por favor, notifique o remetente e em seguida apague este e-mail.

Obrigado.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 18/10/2022 | Edição: 198 | Seção: 1 | Página: 58

Órgão: Ministério do Meio Ambiente/Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - Ibama, nomeado por Decreto da Presidência da República de 9 de janeiro de 2019, este publicado no Diário Oficial da União (DOU) - Edição Extra de 9 de janeiro de 2019; no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 15 do Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário Oficial da União de 14 de junho de 2022; e na Portaria nº 92, de 14 de setembro de 2022, que aprova o Regimento Interno do Ibama, e o que dispõe a Resolução Conama nº 463, de 29 de julho de 2014, e o contido no processo nº 02001.024789/2022-23, resolve:

CAPÍTULO I

Disposições preliminares

Art. 1º Esta Resolução Normativa dispõe sobre procedimentos e requisitos para registro de produtos remediadores, renovação, anuência prévia para importação, autorização para pesquisa e experimentação e dá outras providências.

CAPÍTULO II

Das definições

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - remediador: Produto ou agente de processo físico, químico ou biológico destinado à recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e ao tratamento de efluentes e resíduos;

II - biorremediador: remediador que apresenta como ingrediente ativo microrganismos capazes de se reproduzir e de degradar bioquimicamente compostos e substâncias contaminantes;

III - bioestimulador: remediador que favorece o crescimento de microrganismos naturalmente presentes no ambiente e capazes de acelerar o processo de degradação dos compostos e substâncias contaminantes;

IV - remediador químico ou físico-químico: remediador que apresenta como ingrediente ativo substância ou composto químico, capaz de degradar, adsorver ou absorver compostos e substâncias contaminantes;

V - fitorremediador: vegetal empregado como remediador com a finalidade de remover, imobilizar ou reduzir o potencial de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no solo ou na água.

VI - agente de processo físico: equipamento, material ou instrumento empregado como remediador em processo físico, mecânico ou térmico de recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados ou no tratamento de efluentes e resíduos;

VII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro;

VIII - registrante: pessoa física ou jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas;

IX - titular do registro: pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto;

X - pesquisa e experimentação: atividades referentes à preparação ou aplicação de remediador em escala piloto e em condições controladas, visando à obtenção de conhecimento a ele relativo, para fins de registro ou para alteração das características ou indicações de uso de produto remediador já registrado.

CAPÍTULO III

Da obrigação

Art. 3º A comercialização e o uso do produto remediador dependem de seu registro prévio junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (Ibama), nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 4º Aplica-se para esta Instrução Normativa a Classificação de risco das atividades econômicas sujeitas a atos de liberação pela Diretoria de Qualidade Ambiental em atendimento ao Decreto nº 10.178, de 2019, e estabelecida pela Portaria Ibama nº 78 de 11 de janeiro de 2021, e suas alterações.

Art. 5º A importação de remediadores só poderá ser realizada após anuência prévia do Ibama, por solicitação do titular do registro ou por terceiros por ele autorizados, estando sujeitas a importação e a exportação às normativas do Ibama que regulamentam o tema.

§ 1º A solicitação será feita diretamente no sistema informatizado do Portal Único de Comércio Exterior, informando os respectivos códigos conforme a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM definida em normas vigentes que regulamentam o tema.

§ 2º Serão anuídos apenas os pedidos de importação de produto remediador com registro válido no Ibama.

Art. 6º A produção ou importação de remediadores destinados a pesquisa e experimentação em campo deverá ser objeto de autorização prévia pelo Ibama.

§ 1º Não serão consideradas como pesquisa ou experimentação atividades destinadas a demonstração do remediador com finalidade comercial ou a testes de bancada dentro de laboratório.

§ 2º Para a emissão da autorização para pesquisa ou experimentação com remediador, o Ibama poderá exigir a apresentação de amostra do produto e padrões analíticos considerados necessários.

Art. 7º Para efeito de solicitação junto ao Ibama de registro e de autorização para realização de pesquisa ou experimentação com remediador que contenha organismo geneticamente modificado (OGM) ou derivados, o interessado deverá obter, previamente, parecer favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, nos termos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, e respectivos regulamentos.

Art. 8º Não se aplicam as obrigações previstas no caput dos art. 3º, 5º e 6º aos bioestimuladores, aos fitorremediadores e aos agentes de processos físicos.

§ 1º Produtos ou agentes de processo físico, químico, biológico ou combinados entre si a serem empregados com a finalidade de controle de organismo indesejado não se caracterizam como remediador.

§ 2º Os fitorremediadores compostos por espécies exóticas terão seu uso autorizado pelo órgão ambiental competente.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto nos arts. 3º e 8º, o uso de remediadores depende de prévia autorização do órgão ambiental competente pelo licenciamento da atividade que envolva o uso do remediador.

Art. 10. As informações aportadas no processo de registro de remediadores devem ser mantidas atualizadas e são de responsabilidade do registrante durante o processo e do titular do registro após a emissão deste.

§ 1º As informações apresentadas no relatório técnico pelo registrante ou titular do registro, assim como suas atualizações, deverão ser atestadas pelo responsável técnico, por meio da emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 2º As alterações de titular de registro, composição, forma de apresentação, embalagens, indicações e instruções de uso do remediador, entre outras, deverão ser previamente submetidas à aprovação do Ibama e poderão resultar na emissão de novo registro.

Art. 11. Para serem vendidos ou expostos à venda, os remediadores químicos e físico-químicos deverão ser embalados e exibir rótulos contendo instruções e restrições de uso ao produto em conformidade com as normas brasileiras vigentes e o Sistema Harmonizado de Classificação e Rotulagem de Produtos Químicos (GHS) implementado no Brasil.

Parágrafo único. Os rótulos dos biorremediadores deverão conter, no mínimo:

- I - Marca comercial do produto;
- II - Número de registro;
- III - Composição do produto;
- IV - Titular do Registro;
- V - Frase(s) de perigo;
- VI - Precauções de uso e advertências;
- VII - Instruções de armazenamento;
- VIII - Informações complementares.

CAPÍTULO IV

Dos procedimentos de registro, de autorização e de anuência

Art. 12. O interessado na obtenção de registro de um remediador deve apresentar ao Ibama requerimento conforme:

- I - Anexo I, acompanhado de relatório técnico segundo o disposto no Anexo II, para biorremediadores; ou
- II - Anexo III, para remediadores químicos ou físico-químicos.

§ 1º As informações e documentos que compõem o requerimento de registro ou de renovação de registro, bem como o relatório técnico, devem referir-se a um único produto e ser organizados de acordo com os itens estabelecidos nos formulários anexos à presente Instrução Normativa.

§ 2º A não apresentação de quaisquer informações ou documentos exigidos nos termos dos Anexos desta Instrução Normativa deverá ser justificada tecnicamente, frente ao item correspondente, inclusive nos casos em que o registrante considere haver inaplicabilidade da exigência para o remediador em questão.

§ 3º O preenchimento do requerimento de registro e do relatório técnico será feito em formulário próprio, disponível por meio do petição eletrônico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios.

Art. 13. A análise do pleito pelo Ibama ocorrerá em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de recebimento da documentação completa, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 1º O prazo referido no art. 13 terá sua contagem suspensa quando o Ibama solicitar ao registrante, por escrito, documentos ou informações necessários para análise, recomeçando a contagem a partir do atendimento à solicitação, pelo tempo que faltar, acrescidos de mais 30 (trinta) dias.

§ 2º O não atendimento total ou parcial pelo registrante das solicitações dentro dos prazos estabelecidos pelo Ibama resultará no arquivamento do processo, conforme previsto no art. 40 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 14. O pleito será indeferido quando o resultado da análise técnica do objeto concluir que este não atende às exigências para registro.

Art. 15. No caso de indeferimento do pleito, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. O recurso deverá ser decidido no prazo máximo de (30) trinta dias, a partir do recebimento dos autos, podendo o prazo ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 16. Os testes e ensaios exigidos nesta Instrução Normativa para fundamentar o pleito de registro deverão ser conduzidos com base em metodologias cientificamente reconhecidas e ser realizados em laboratório certificado segundo a ISO 17025 ou laboratórios reconhecidos pelo CGCRE-Inmetro (Coordenação Geral de Acreditação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial).

Art. 17. Os relatórios de estudos e laudos de ensaios laboratoriais exigidos nesta Instrução Normativa devem conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - nome do laboratório;

II - endereço do laboratório;

III - sistema de certificação de qualidade ao qual o laboratório encontre-se submetido;

IV - identificação do interessado contratante;

V - identificação do material submetido a estudo, incluindo: denominação (marca comercial), estado físico, cor, quantidade que compõem a amostra, data de fabricação, número do lote, composição declarada pelo I - interessado, prazo de validade, data de recebimento da amostra;

VI - data de início e término do ensaio;

VII - descrição completa da metodologia empregada;

VIII - resultado; e

IX - identificação (nome completo, cargo, nº de inscrição no Conselho de Classe Profissional) e assinatura do(s) responsável(is) pela condução do estudo.

Parágrafo único. Laudos, certidões e declarações deverão ser apresentados assinados na forma original ou cópia.

Art. 18. O registro de remediador expedido com base nas exigências estabelecidas nesta Instrução Normativa terá validade de 10 (dez) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos de igual duração, a pedido do interessado, em data anterior a 90 (noventa) dias do término de sua validade, acompanhado do formulário, conforme Anexo IV, contendo as seguintes informações:

I - declaração de que se mantêm inalterados o processo de produção, a composição e demais dados técnicos do produto registrado;

II - novos conhecimentos sobre o produto registrado; e

III - Laudo de estabilidade.

§ 1º O requerimento de renovação será feito em formulário próprio, disponível por meio do peticionamento eletrônico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios.

§ 2º A apresentação de requerimento de renovação de registro em prazo inferior ao citado no caput deste artigo não assegura a sua conclusão em data anterior à expiração da validade do registro.

§ 3º Será automaticamente extinto o registro cuja renovação não seja solicitada antes da expiração da sua validade.

§ 4º A expiração do prazo de validade terá como efeito a descontinuidade das atividades de produção, comercialização, importação, exportação e utilização do produto, até que ocorra a regularização.

§ 5º As exigências e prazos presentes no Art. 13 aplicam-se a este artigo.

Art. 19. Para obtenção da autorização prévia para fins de pesquisa e experimentação, o interessado deve apresentar o requerimento ao Ibama, conforme Anexo V da presente Instrução Normativa.

§ 1º As informações e documentos que compõem o requerimento devem ser organizados de acordo com os itens estabelecidos no formulário do Anexo V.

§ 2º O preenchimento do requerimento de que trata o caput será feito em formulário próprio, disponível por meio do peticionamento eletrônico do Ibama, acompanhado necessariamente dos documentos comprobatórios.

§ 3º As exigências e prazos presentes no Art. 13 aplicam-se a este artigo.

Art. 20. Qualquer necessidade de alteração do projeto de pesquisa, inclusive quanto à responsabilidade técnica e de prorrogação da data de validade da autorização concedida, deverá ser previamente comunicada ao Ibama, acompanhada de justificativa fundamentada, e estará sujeita à aprovação deste Órgão.

Art. 21. A pesquisa e experimentação de produtos remediadores deverão ser mantidas sob o controle do titular da autorização, que responderá por quaisquer danos eventualmente causados ao meio ambiente ou à saúde humana.

Art. 22. O prazo de validade da autorização para a realização de pesquisa ou experimentação será definido pelo Ibama com base no projeto experimental apresentado pelo requerente.

CAPÍTULO V

Das sanções

Art. 23. Será cancelado o registro do remediador quando constatada modificação não autorizada nos termos do §º 2 do art. 10.

Art. 24. O Ibama poderá reavaliar os dados e informações referentes a um produto já registrado sempre que julgar necessário, inclusive estabelecendo exigências quanto à apresentação de dados ou estudos adicionais ao titular do registro, adotando, em decorrência desse processo, e por razões devidamente fundamentadas, medidas de restrição ou até de cancelamento do registro.

Art. 25. A inobservância às disposições desta Instrução Normativa e demais normas legais aplicáveis às atividades que envolvam produtos remediadores sujeitará os infratores às sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Disposições transitórias

Art. 26. Os produtos isentos de registro, nos termos do art. 8º, não terão registro renovado a partir da data de vigência desta Instrução Normativa.

Art. 27. Os requerimentos sob análise no Ibama na data de vigência desta Instrução Normativa serão apreciados em conformidade com as disposições aqui previstas.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 28. O Ibama manterá sob sigilo as informações confidenciais, excetuadas aquelas que necessitem ser divulgadas de modo a orientar o usuário e a assegurar a proteção do meio ambiente e da saúde humana.

Art. 29. As informações redigidas nos formulários dos Anexos desta Instrução Normativa, para fins de registro, renovação de registro ou de autorização para a realização de pesquisa e experimentação, serão preferencialmente apresentadas em língua portuguesa.

Parágrafo único. A critério do Ibama, poderá ser exigida tradução juramentada de laudos de ensaios e relatórios de estudos apresentados em idioma estrangeiro.

Art. 30. O Ibama divulgará a relação dos remediadores registrados no seu sítio eletrônico na internet.

Art. 31. A obtenção de registro de produto, ou de anuência para importação, ou de autorização para pesquisa ou experimentação para um remediador junto ao Ibama não exime os responsáveis do registro, bem como o comerciante, o usuário ou prestador de serviços de aplicação do produto, do atendimento às legislações municipais, estaduais e distrital aplicáveis.

Revogação

Art. 32. Fica revogada a Instrução Normativa nº 5, de 17 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de maio de 2010.

Vigência

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de 01 de novembro de 2022.

EDUARDO FORTUNATO BIM

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA REGISTRO DE REMEDIADOR

Este formulário presta-se unicamente ao requerimento de registro de remediador junto ao Ibama. O requerente deve preencher os formulários (Requerimento e Relatório Técnico) no sistema eletrônico do Ibama e anexar cópias digitais da documentação complementar exigida, nos termos da Instrução Normativa nº xxx, de xxx de xxx de 2022.

1. Registrante

peessoa física ou jurídica responsável pelo requerimento do registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas

1.1. Nome

1.2. CNPJ/CPF:

1.3. E-mail:

1.4. Site:

1.5. Logradouro:

1.6. Número:

1.7. Complemento:

1.8. Bairro:

1.9. Cidade:

1.10. UF:

1.11. CEP:

1.12. Telefone (DDD):

2. Titular do Registro

peessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto

2.1. Nome:

2.2. CNPJ/CPF:

2.3. E-mail:

2.4. Site:

2.5. Logradouro:

2.6. Número:

2.7. Complemento:

2.8. Bairro:

2.9. Cidade:

2.10. UF:

2.11. CEP:

2.12. Telefone (DDD):

2.13. Atividade exercida:

() produção; () importação; () exportação; () comercialização; () utilização; () outra atividade:

3. Remediador

3.1. Marca comercial:

3.2. Tipo de remediador:

() biorremediador; () remediador químico/físico-químico

4. Agente biológico/Ingrediente ativo

4.1. Nome(s) científico(s) do(s) micro-organismo(s) ou nome(s) químico(s):

Data e assinatura do Registrante

ANEXO II

RELATÓRIO TÉCNICO PARA BIORREMEIADOR

1. Marca comercial do produto:

2. Produtor

quem formula, prepara, fraciona ou reenvasa o produto remediador em sua forma final de apresentação

2.1. Nome:

2.2. CNPJ/CPF:

2.3. E-mail:

2.4. Site:

2.5. Logradouro:

2.6. Número:

2.7. Complemento:

2.8. Bairro:

2.9. Cidade:

2.10. UF:

2.11. CEP:

2.12. Telefone (DDD):

2.13. Atividade desempenhada:

() formulação e preparação; () fracionamento e reenvase; () importação

Caso haja mais de um produtor, repetir as informações acima:

3. Fornecedor do agente biológico

quem cultiva o micro-organismo empregado na preparação do produto remediador

3.1. Nome:

3.2. CNPJ/CPF:

3.3. E-mail:

3.4. Site:

3.5. Logradouro:

3.6. Número:

3.7. Complemento:

3.8. Bairro:

3.9. Cidade:

3.10. UF:

3.11. CEP:

3.12. Telefone (DDD):

Caso haja mais de um fornecedor, repetir todas as informações acima:

4. Responsável Técnico

profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro

4.1. Nome:

4.2. CPF:

4.3. E-mail:

4.4. Conselho de Classe e Nº de Registro (UF):

4.5. Nº da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):

Anexo A: ART

5. Identificação do biorremediador

5.1. Composição

5.1.1. Agente biológico

5.1.1.1. Nome científico do micro-organismo:

5.1.1.2. Concentração \pm variação:

indicar valor esperado de Unidades Formadoras de Colônia por mililitro ou grama, se aplicável, e valores mínimos e máximos encontrados

Caso haja mais de um agente biológico, repetir todas as informações acima:

Anexo B: Laudo laboratorial determinação da composição biológica do produto

incluir: 1) Caracterização por meio de técnica de identificação genética; e 2) Quantificação indicando a concentração em Unidades Formadoras de Colônia (UFC) por ml ou g, se aplicável para o micro-organismo

5.1.2. Demais componentes

5.1.2.1. Nome do produto:

5.1.2.2. Concentração \pm variação:

indicar valores quantificados e suas unidades de medida

5.1.2.3. Função:

5.1.2.4. Nº do código no Chemical Abstract Service Registry (CAS):

Caso haja mais de um componente, repetir todas as informações acima:

5.2. Tabela resumida

composição qualitativa e quantitativa do produto remediador conforme será divulgado no registro; repetir linhas conforme necessidade

	Nome	Concentração* (%)
Agente biológico		
Outros ingredientes		

*indicar a concentração esperada dos componentes percentualmente em relação ao produto final.

5.3. Metodologia de identificação e quantificação:

descrever resumidamente o método utilizado; se não foram utilizados métodos de identificação genética, justificar

6. Local de coleção

em caso de cultura de micro-organismo que se encontre depositada em coleção, informar o local e referência

6.1. Instituição:

6.2. Endereço:

6.3. Código do depósito:

Caso haja mais de um agente biológico, repetir todas as informações acima:

Anexo C: Certificado de depósito (se aplicável)

7. Organismos Geneticamente Modificados (OGM)

() O produto não contém nem foi obtido a partir de OGM

() O produto contém ou foi obtido a partir de OGM.

Anexo D: Anexar cópia do Parecer Técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio (se aplicável)

8. Informações técnicas sobre o agente biológico:

texto contendo citações referenciadas em artigos científicos sobre o ciclo biológico de cada organismo, incluindo estágios de crescimento e reprodução, capacidade de formação de esporos, metabolismo e produção de enzimas e toxinas, com referências bibliográficas

9. Processo de produção do remediador:

descrição detalhada do processo, a partir das matérias-primas até a obtenção do produto na forma comercial

10. Controle de qualidade

10.1. Procedimentos para controle de pureza da(s) cultura(s) estoque de cada micro-organismo: informações fornecidas pelo fornecedor do agente biológico

10.2. Procedimentos adotados para limitar contaminações químicas e biológicas no produto remediador:

10.3. Possíveis impurezas presentes no biorremediador e métodos analíticos usados para caracterização desses componentes não intencionais:

11. Propriedades físico-químicas do produto remediador

declarar a fonte da informação: se obtida a partir 1) da literatura (acompanhada da citação referenciada); 2) de teste laboratorial (acompanhado de laudo do ensaio); ou 3) declarado pelo produtor (acompanhado de declaração do método utilizado)

11.1. Estado físico, cor e odor:

Fonte:

11.2. Aspecto:

granulado; cristalino; homogêneo; heterogêneo; pó seco; pó úmido; translúcido; transparente; opaco; viscoso; gel; pasta

Fonte:

11.3. Densidade:

Fonte:

11.4. pH:

Fonte:

11.5. Miscibilidade em água:

Fonte:

Anexo E: Testes laboratoriais de propriedades físico-químicas (se aplicável)

12. Embalagem primária:

12.1. Tipo de embalagem:

12.2. Material:

12.3. Capacidade volumétrica:

12.4. Compatibilidade do material com o biorremediador:

Caso haja mais de uma embalagem primária, repetir todas as informações acima:

13. Conservação:

13.1. Armazenamento do produto:

condições a serem observadas: intervalo de temperatura, umidade, luminosidade, ventilação, entre outras

13.2. Prazo de validade, nas condições recomendadas de armazenamento e conservação:

13.3. Metodologia utilizada para definição do prazo:

estudos de estabilidade para avaliar a manutenção das características do produto

14. Uso

14.1. Finalidade:

recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e tratamento de efluentes e resíduos

14.2. Instruções de uso

14.2.1. Modo de diluição do produto (se necessário):

14.2.2. Dose de aplicação relacionada a cada uso recomendado e apresentação dos principais fatores determinantes da variação da dose (se houver):

14.2.3. Modo de aplicação:

14.2.4. Restrições de uso:

situações em que e locais onde não se recomenda o uso do produto

14.3. Modo de ação do remediador:

descrição detalhada do modo de ação do ingrediente ativo sobre o contaminante e finalidade dos outros componentes da formulação

14.4. Comprovação de eficiência:

apresentação de testes, estudos ou publicações técnico-científicas para comprovação de eficiência do produto para as indicações de uso

Anexo F: Testes de eficiência (se aplicável)

14.5. Poluentes ou contaminantes a serem biodegradados, quanto à sua natureza e origem:

14.6. Subprodutos gerados e seus potenciais efeitos tóxicos:

15. Riscos potenciais

incluir indicação das fontes bibliográficas consultadas e estudos, testes ou publicações técnico-científicas que fundamentem as informações

15.1. Informações técnicas sobre possíveis impactos ambientais indesejáveis decorrentes da aplicação do remediador, incluindo avaliação de competição interespecífica:

15.2. Potencial patogênico dos agentes biológicos e possíveis vias de exposição:

15.3. Descrição dos procedimentos a serem adotados para fins de desativação do produto no ambiente:

Anexo G: Testes (se aplicável)

16. Acidentes

16.1. Medidas a serem adotadas em caso de derramamento acidental do produto, com vistas à:

16.1.1. Proteção do meio ambiente:

16.1.2. Proteção da saúde humana:

16.2. Medidas de primeiros socorros em caso de exposição humana acidental ao produto:

17. Observações adicionais:

Data e assinatura do Registrante

ANEXO III

RELATÓRIO TÉCNICO PARA REMEDIADOR QUÍMICO/FÍSICO-QUÍMICO

1. Marca comercial do produto:

2. Produtor

quem formula, prepara, fraciona ou reenvasa o produto remediador em sua forma final de apresentação

2.1. Nome:

2.2. CNPJ/CPF:

2.3. E-mail:

2.4. Site:

2.5. Logradouro:

2.6. Número:

2.7. Complemento:

2.8. Bairro:

2.9. Cidade:

2.10. UF:

2.11. CEP:

2.12. Telefone (DDD):

2.13. Atividade desempenhada:

() formulação e preparação; () fracionamento e reenvase; () importação

Caso haja mais de um produtor, repetir todas as informações acima:

3. Fabricante do ingrediente ativo

quem produz o ingrediente ativo empregado na preparação do produto remediador

3.1. Nome:

3.2. CNPJ/CPF:

3.3. E-mail:

3.4. Site:

3.5. Logradouro:

3.6. Número:

3.7. Complemento:

3.8. Bairro:

3.9. Cidade:

3.10. UF:

3.11. CEP:

3.12. Telefone (DDD):

Caso haja mais de um fabricante, repetir todas as informações acima:

4. Responsável Técnico:

profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo registrante ou titular do registro

4.1. Nome:

4.2. CPF:

4.3. E-mail:

4.4. Conselho de Classe e N° de Registro (UF):

4.5. N° da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):

Anexo A: ART

5. Identificação do remediador químico

5.1. Composição

5.1.1. Ingrediente Ativo

5.1.1.1. Nome químico:

nome da substância de acordo com as normas da União Internacional de Química Pura e Aplicada (IUPAC)

5.1.1.2. Sinonímia:

5.1.1.3. Nome comum em português:

5.1.1.4. N° do código no Chemical Abstract Service Registry (CAS):

5.1.1.5. Grupo químico:

5.1.1.6. Fórmulas químicas molecular e estrutural:

5.1.1.7. Concentração \pm variação:

indicar valores quantificados e suas unidades de medida

5.1.1.8. Metodologia para identificação e quantificação:

descrever resumidamente o método para identificação e quantificação do ingrediente ativo, indicado pela empresa fabricante, citando a fonte

Anexo B: Laudo laboratorial com a caracterização do ingrediente ativo

Caso haja mais de um ingrediente avito, repetir todas as informações acima:

5.1.2. Demais componentes

5.1.2.1. Nome da substância:

5.1.2.2. Concentração \pm variação:

indicar valores quantificados e suas unidades de medida

5.1.2.3. Função:

5.1.2.4. N° do código no Chemical Abstract Service Registry (CAS):

Caso haja mais de um componente, repetir todas as informações acima:

5.2. Tabela resumida

composição qualitativa e quantitativa do produto remediador conforme será divulgado no registro; repetir linhas conforme necessidade

	Nome	Concentração* (%)
Agente biológico		
Outros ingredientes		

*indicar a concentração esperada dos componentes percentualmente em relação ao produto final

6. Propriedades físico-químicas do produto

declarar a fonte da informação: se obtida a partir 1) da literatura (acompanhada da citação referenciada) ou; 2) de teste laboratorial (acompanhado de laudo do ensaio) ou 3) declarado pelo registrante (acompanhado de declaração do método utilizado)

6.1. Estado físico, cor e odor:

Fonte:

6.2. Aspecto

Fonte:

6.3. Densidade:

Fonte:

6.4. pH:

Fonte:

6.5. Miscibilidade em água:

Fonte:

6.6. Solubilidade em água e em outros solventes:

Fonte:

6.7. Volatilidade:

Fonte:

6.8. Inflamabilidade:

Fonte:

Anexo C: Testes laboratoriais de propriedades físico-químicas (se aplicável)

7. Comportamento e destino ambiental esperado do produto:

considerando informações sobre seu potencial de transporte e de transformação no ambiente

8. Processo de produção do remediador:

descrição detalhada do processo, a partir das matérias-primas até a obtenção do produto na forma comercial

9. Embalagem primária

9.1. Tipo de embalagem:

9.2. Material:

9.3. Capacidade volumétrica:

9.4. Compatibilidade com o tipo de material do remediador:

Caso haja mais de uma embalagem primária, repetir todas as informações acima:

10. Conservação

10.1. Armazenamento do produto:

condições a serem observadas: intervalo de temperatura, umidade, luminosidade, ventilação, entre outras

10.2. Prazo de validade, nas condições recomendadas de armazenamento e conservação:

10.3. Metodologia utilizada para definição do prazo:

estudos de estabilidade para avaliar a manutenção das características do produto

11. Uso

11.1. Finalidade:

recuperação de ambientes e ecossistemas contaminados e tratamento de efluentes e resíduos;

11.2. Instruções de uso

11.2.1. Modo de diluição do produto (se necessário):

11.2.2. Dose de aplicação relacionada a cada uso recomendado e apresentação dos principais fatores determinantes da variação da dose, (se houver):

11.2.3. Modo de aplicação:

11.2.4. Restrições de uso:

situações em que e locais onde não se recomenda o uso do produto

11.3. Modo de ação do remediador:

descrição detalhada do modo de ação do ingrediente ativo sobre o contaminante e finalidade dos outros componentes da formulação

11.4. Comprovação de eficiência:

apresentação de testes, estudos ou publicações técnico-científicas para comprovação de eficiência do produto para as indicações de uso

Anexo D: Testes de eficiência (se aplicável)

11.5. Poluentes ou contaminantes a serem degradados, quanto à sua natureza e origem:

11.6. Subprodutos gerados e seus potenciais efeitos tóxicos:

12. Riscos potenciais

indicação das fontes bibliográficas consultadas e estudos, testes ou publicações técnico-científicas que fundamentem as informações

12.1. Possíveis impactos ambientais indesejáveis decorrentes da aplicação do remediador:

12.2. Potencial tóxico e ecotoxicológico dos ingredientes ativos e possíveis vias de exposição:

12.3. Descrição dos procedimentos a serem adotados para fins de desativação do produto no ambiente:

Anexo E: Testes (se aplicável)

13. Acidentes

13.1. Medidas a serem adotadas em caso de derramamento acidental do produto, com vistas à:

13.1.1. Proteção do meio ambiente:

13.1.2. Proteção da saúde humana:

13.2. Medidas de primeiros socorros em caso exposição humana acidental ao produto:

14. Ficha de segurança do produto (FISPQ)

quando não for possível, justificar tecnicamente

Anexo F: Ficha de Segurança de Produtos Químicos - FISPQ

15. Observações adicionais:

Data e assinatura do Registrante

ANEXO IV

FORMULÁRIO PARA RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE REMEDIADOR

Este formulário presta-se unicamente à renovação de registro de remediador junto ao Ibama. O requerente deve preencher o formulário no sistema eletrônico do Ibama e anexar cópias digitais da documentação exigida, nos termos da Instrução Normativa nº xxx, de xxx de xxx de 2022.

1. Marca comercial do produto:

2. Requerente:

pessoa física ou jurídica responsável pelo requerimento da renovação de registro do produto remediador e responsável legal pelas informações nele contidas

- 2.1. Nome:
 - 2.2. CNPJ/CPF:
 - 2.3. E-mail:
 - 2.4. Site:
 - 2.5. Logradouro:
 - 2.6. Número:
 - 2.7. Complemento:
 - 2.8. Bairro:
 - 2.9. Cidade:
 - 2.10. UF:
 - 2.11. CEP:
 - 2.12. Telefone (DDD):
3. Titular do Registro

pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um remediador e responsável legal pela sua comercialização e pela garantia da manutenção das características do produto em conformidade com aquelas apresentadas ao órgão registrante, incluindo a composição do produto, indicações de uso e demais características descritas no rótulo do produto

- 3.1. Nome:
- 3.2. CNPJ/CPF:
- 3.3. E-mail:
- 3.4. Site:
- 3.5. Logradouro:
- 3.6. Número:
- 3.7. Complemento:
- 3.8. Bairro:
- 3.9. Cidade:
- 3.10. UF:
- 3.11. CEP:
- 3.12. Telefone (DDD):

4. Declaro que se mantêm inalterados o processo de produção, a composição e demais dados técnicos do produto registrado:

() Sim; () Não

5. Laudo de estabilidade:

Anexo A: Laudo oficial do estudo de estabilidade de longa duração

6. Novos conhecimentos sobre o produto registrado, se aplicável:

Data e assinatura do Registrante

ANEXO V

REQUERIMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA PESQUISA E EXPERIMENTAÇÃO COM REMEDIADOR

Este formulário presta-se unicamente à pesquisa e experimentação de remediador junto ao Ibama. O requerente deve preencher o formulário no sistema eletrônico do Ibama e anexar cópias digitais da documentação exigida, nos termos da Instrução Normativa nº xxx, de xxx de xxx de 2022.

1. Requerente

pessoa física ou jurídica responsável pelo requerimento da autorização e responsável legal pelas informações nele contidas

1.1. Nome:

1.2. CNPJ/CPF:

1.3. E-mail:

1.4. Site:

1.5. Logradouro:

1.6. Número:

1.7. Complemento:

1.8. Bairro:

1.9. Cidade:

1.10. UF:

1.11. CEP:

1.12. Telefone (DDD):

2. Titular da autorização

pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pela autorização; responsável legal pela pesquisa e experimentação e pela garantia da manutenção do projeto de pesquisa em conformidade com as informações apresentadas ao Ibama

2.1. Nome:

2.2. CNPJ/CPF:

2.3. E-mail:

2.4. Site:

2.5. Logradouro:

2.6. Número:

2.7. Complemento:

2.8. Bairro:

2.9. Cidade:

2.10. UF:

2.11. CEP:

2.12. Telefone (DDD):

3. Responsável Técnico

profissional legalmente habilitado, capacitado nas tecnologias que compõem o produto, responsável pelas informações técnicas apresentadas pelo requerente ou titular da autorização

3.1. Nome:

3.2. CPF:

3.3. E-mail:

3.4. Conselho de Classe e Nº de Registro (UF):

3.5. Nº da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica):

3.6. Local de teste em campo:

3.7. Observações adicionais:

Anexo A: ART

Caso haja mais de um responsável, repetir as informações acima:

4. Produtor

quem formula, prepara, fraciona ou reenvasa o produto remediador

4.1. Nome:

4.2. CNPJ/CPF:

4.3. E-mail:

4.4. Site:

4.5. Logradouro:

4.6. Número:

4.7. Complemento:

4.8. Bairro:

4.9. Cidade:

4.10. UF:

4.11. CEP:

4.12. Telefone (DDD):

4.13. Atividade desempenhada:

() formulação e preparação; () fracionamento e reenvase; () importação Caso haja mais de um produtor, repetir as informações acima.

5. Remediador

5.1. Marca comercial ou denominação:

5.2. Tipo de produto:

() biorremediador; () químico/físico-químico

5.3. Composição:

5.4. Agente biológico/Ingrediente ativo:

5.5. Demais ingredientes:

nome científico do agente biológico ou nome químico

Caso haja mais de um agente biológico/ingrediente ativo, repetir todas as informações.

6. Projeto de Pesquisa/Experimentação, contendo, no mínimo:

6.1. Introdução (contextualização):

6.2. Definição e caracterização do(s) local(is) da realização da pesquisa ou experimentação:

6.3. Objetivos da pesquisa ou experimentação:

() produção; () importação; () exportação; () comercialização; () utilização () outra atividade

6.4. Justificativa (técnica, científica e social):

6.5. Metodologia e estratégia de execução:

6.6. Quantidade total do produto a ser utilizada:

6.7. Referências bibliográficas (se houver):

6.8. Cronograma das atividades:

7. Organismos Geneticamente Modificados (OGM)

() O produto não contém nem foi obtido a partir de OGM

() O produto contém ou foi obtido a partir de OGM

Anexo B: Parecer Técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio (se aplicável)


8. Destinação final

8.1. Destino final dos resíduos do projeto de pesquisa, quando houver:

8.2. Procedimentos a serem adotados para fins de desativação do produto no ambiente:

Data e assinatura do Requerente

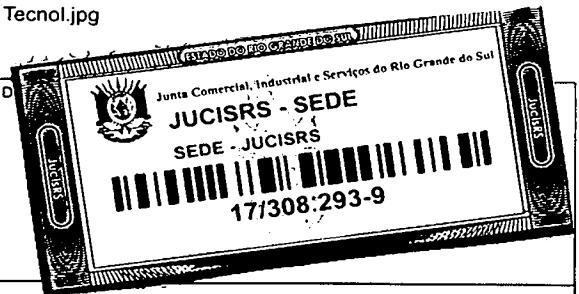
Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

 **Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços**
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) **43205524376**

Código da Natureza Jurídica **2062**

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

24 NOV 2017

Nº FCN/REMP



Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

PORTO ALEGRE
Local

Nome: **ANDRE RUGA**
 Telefone de Contato: **(51) 3016-0700**
 Assinatura: _____

14 Novembro 2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM	Processo em Ordem A decisão
_____	_____	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	Date
28.11.17	Pauko	_____
Date	Responsável	Responsável

DECISÃO SINGULAR

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input checked="" type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

06/12/2017 Data **Glady's Helena L. Moreira** Responsável
JUCISRS

DECISÃO COLEGIADA

<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.				

_____ Data _____ Vogal _____ Vogal _____ Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.
C.N.P.J 03.625.129/0001-83 - NIRE 43205524376

13ª ALTERAÇÃO, REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

1. **ANDRÉ RUGA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Miguel Couto, 350 – apto. 301 – Bairro Menino Deus – CEP 90850-050 – Porto Alegre – RS, portador do Documento de Identidade nº 1007086571 expedida pela Secretaria da Justiça e da Segurança do Estado do Rio Grande do Sul e inscrito no C.P.F. sob o nº 442.220.760-15; e
2. **EDUARDO RUGA**, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na Rua Guadalupe, 430 – apto. 607 – Bairro Jardim Lindóia – CEP 91050-250 – Porto Alegre –RS, portador do Documento de Identidade nº1007088238 expedido pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul e inscrito no C.P.F. sob o nº 504.438.010-53,

Únicos sócios componentes a sociedade empresária limitada **MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**, estabelecida na Avenida A. J. Renner, 1426 – Bairro Humaitá – CEP 90250-000 – Porto Alegre – RS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 03.625.129/0001-83 e com o Número de Inscrição no Registro de Empresas – NIRE 43205524376, **resolvem**, de comum acordo proceder à alteração, reformulação e consolidação do contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

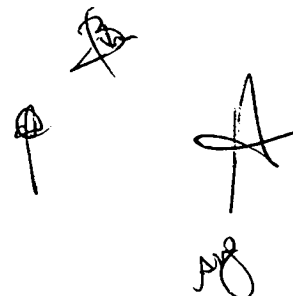
E ainda, **MILLENNIUM PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade empresária limitada estabelecida na Avenida A. J. Renner, 1426 – Bairro Humaitá – CEP 90250-000 – Porto Alegre – RS, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 28.369.923/0001-34 e com o Número de Inscrição no Registro de Empresas da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - NIRE 43208155525, em 08/08/2017, neste ato representada na forma de seu contrato social por seu sócio administrador **André Ruga**, já acima qualificado,

RESOLVEM, alterar, reformular e consolidar o contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

1) **Aumento de Capital Social:**

Aumentar o capital social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para R\$ 302.000,00 com a emissão de 2.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00, que serão subscritas e integralizadas, neste ato, em moeda corrente nacional, pelos sócios **André Ruga** e **Eduardo Ruga**, na proporção de sua participação, ficando desta maneira, reformulado o capital social conforme a seguir transcrito:

O Capital Social é de R\$ 302.000,00 (cento e dois mil reais) representado por 302.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:


Sócios	Quotas	Valor – R\$
Eduardo Ruga	151.000	151.000,00
André Ruga	151.000	151.000,00
	302.000	302.000,00

- 2) **Transferência de Quotas na capitalização de outra empresa:**
Sócios **Eduardo Ruga** e **André Ruga**, detentores de 302.000 quotas, transferem, cada um, 150.000 quotas a título de capitalização da empresa **Millenniun Participações Ltda.**, já acima qualificada e ora ingressando na sociedade com a aprovação expressa de todos os sócios
- 3) Os sócios cedentes dão plena quitação de quaisquer valores que possam eventualmente persistirem.
- 4) Em decorrência do acima ocorrido a cláusula que trata do capital social passa a ter a seguinte redação:

O capital social é de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) representado por 302.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor – R\$
Millenniun Participações Ltda.	300.000	300.000,00
Eduardo Ruga	1.000	1.000,00
André Ruga	1.000	1.000,00
	302.000	302.000,00

- a) Em face das alterações introduzidas através deste instrumento os sócios resolvem reformular e consolidar o contrato social conforme a seguir transcrito:

Contrato Social

CAPÍTULO I

Do Tipo jurídico, sede, prazo e foro

Cláusula 1ª:

O tipo jurídico é o de sociedade empresária limitada obedecendo aos preceitos e disposições vigentes no Código Civil Brasileiro – Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos omissos, não previstos neste instrumento, proceder-se-á em conformidade com os princípios e regras das leis vigentes, e, no que for aplicável ao que dispões a Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976.



Cláusula 2ª:

A sociedade tem sede na Avenida A. J. Rrenner 1426 – Bairro Humaitá – CEP 90250-000, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Cláusula 3ª:

O prazo de duração da presente sociedade é indeterminado.

Cláusula 4ª:

Como foro jurídico é eleito o da comarca da sede.

CAPÍTULO II Da Denominação e Objeto

Cláusula 5ª:

A sociedade gira sob a denominação de **MILLENNIUN TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.**

Cláusula 6ª:

A sociedade tem por objeto social a importação, exportação, industrialização e comércio de produtos de saneamento básico e de preservação ambiental e a prestação de serviços de recuperação ambiental.

CAPÍTULO III Do Capital social, das quotas e transferência

Cláusula 7ª:

O capital social é de R\$ 302.000,00 (trezentos e dois mil reais) representado por 302.000 quotas do valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, assim distribuído entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor – R\$
Millennium Participações Ltda.	300.000	300.000,00
Eduardo Ruga	1.000	1.000,00
André Ruga	1.000	1.000,00
	302.000	302.000,00

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstos para a integralização de suas quotas, e aquele que deixar de fazê-lo deverá ser notificado imediatamente e no prazo de trinta (30) dias da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo pagamento de mora.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Verificada a mora, poderá, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o



primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

PARÁGRAFO QUARTO – A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Cláusula 8ª:

O sócio participa dos lucros na proporção das respectivas quotas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os sócios são obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, mesmo àquelas autorizadas no contrato, quando tais valores se distribuírem como prejuízo do capital.

CAPÍTULO IV

Da administração, atribuições e remuneração

Cláusula 9ª:

A sociedade é administrada isoladamente **Eduardo Ruga e André Ruga**, sob a denominação de **Sócio Administrador**, os quais, com amplos poderes de gestão, representam a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, ficando dispensados de prestar caução e tendo a sua remuneração fixada de comum acordo entre os sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A sociedade poderá constituir procuradores, devendo o respectivo mandato consignar, obrigatoriamente, os poderes de forma específica e o prazo de validade dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os sócios-administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Fica vedado a qualquer dos sócios o uso da denominação social em avais e fianças, bem como em operações estranhas ao objeto social.

Cláusula 10:

Nos quatros primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, os administradores são obrigados a prestar aos sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

CAPÍTULO V

Das Reuniões

Cláusula 11:

As deliberações sociais serão tomadas em reunião de quotistas, devendo ser convocada pelos administradores da sociedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As reuniões serão convocadas através de anúncio publicado com a antecedência mínima de oito (08) dias da data da realização da referida reunião em primeira convocação, e de cinco (05) dias para as posteriores.



PARÁGRAFO SEGUNDO – A publicação de que trata o parágrafo anterior será feita no Diário Oficial do Estado ou Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação, conforme o local da sede.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Consideram-se cumpridas as formalidades constantes dos parágrafos primeiro e segundo desta cláusula quando a totalidade dos sócios comparecer, ou declararem expressamente, estarem cientes do local, data, hora e ordem do dia da reunião.

PARÁGRAFO QUARTO - A reunião torna-se dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que dela seria objeto.

PARÁGRAFO QUINTO – Ao término dos trabalhos será lavrada, em livro próprio, ata que será assinada pelos presentes e dela extraída cópia autenticada pelos administradores, ou pela mesa, que será levada para arquivamento e averbação no órgão público competente.

PARÁGRAFO SEXTO – A reunião dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos (3/4) do capital social, e, em segunda convocação com qualquer número.

CAPÍTULO VI **Das deliberações dos sócios**

Cláusula 12:

Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- (a) aprovação das contas da administração;
- (b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- (c) a destituição dos administradores;
- (d) modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- (e) modificação do contrato social;
- (f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- (g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento de suas contas;
- (h) pedido de concordata;

Cláusula 13:

As deliberações sociais serão tomadas:

- (a) pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos (3/4) do capital social, nos casos previstos nas letras “e” e “f”;
- (b) pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nas letras “b”, “c”, “d” e “h”;
- (c) pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As deliberações sociais serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor da quota de cada um.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As deliberações sociais tomadas em conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei, vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

CAPÍTULO VII **Da Retirada, Morte ou Exclusão de Sócio**



Cláusula 14:

Cabe ao sócio que desejar ceder suas quotas ou retirar-se da sociedade, comunicar aos demais, por escrito, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias, garantindo aos sócios remanescentes o direito de preferência na aquisição das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se nenhum dos sócios usar o direito de preferência, no prazo máximo de sessenta (60) dias após o recebimento do aviso de que trata esta cláusula, tem o sócio cedente a liberdade de transferir a sua participação a terceiro de sua escolha.

Cláusula 15:

No caso de morte, inabilitação, interdição legal e/ou a retirada de qualquer dos sócios, a sociedade não se dissolverá, continuando com os sócios remanescentes, facultando-se de nela ingressarem os herdeiros do sócio pré-morto, se assim o desejarem os referidos herdeiros.

Cláusula 16:

Pode o sócio ser excluído quando a maioria dos sócios, representando mais de cinquenta por cento (50%) do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa em virtude de atos graves e que configurem justa causa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A exclusão somente poderá ser determinada em reunião especialmente convocada para este fim, ciente o acusado em tempo hábil, para permitir seu comparecimento e o exercício de defesa.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será, também, de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada para o pagamento de credor particular do sócio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de retirada, morte ou exclusão de sócios ou dissolução da sociedade, o valor das quotas, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á com base na situação patrimonial da sociedade, verificada em balanço especialmente levantado, à data da resolução, e seus haveres lhes serão pagos em doze (12) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sem juros, vencendo-se a primeira trinta (30) dias após a apuração do respectivo valor.

PARÁGRAFO QUARTO - Podem os sócios remanescentes suprir o valor da quota.

Cláusula 17:

A retirada ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois (02) anos depois de averbada a resolução da sociedade.

CAPÍTULO VIII Do Exercício Social

Cláusula 18:

Anualmente, no dia 31 de dezembro, serão elaboradas as demonstrações financeiras legalmente previstas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ao lucro líquido será dado o destino que os sócios deliberarem.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica facultado à Diretoria o levantamento de balanços intercalares de acordo com os interesses da sociedade.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Até quatro (04) meses após o encerramento do exercício social, haverá reunião dos sócios para:

(a) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

(b) designar administradores, quando for o caso;

(c) tratar qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

PARÁGRAFO QUARTO - Da votação das contas e balanço não poderão fazer parte os administradores.

CAPÍTULO IX Das Disposições Finais

Cláusula 19:

A sociedade poderá ter seu tipo jurídico transformado em sociedade anônima, a qualquer tempo, por deliberação da maioria do capital social.

Cláusula 20:

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeça de exercer a atividade mercantil.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em via única, para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo firmadas, o ratificam, aceitam e se obrigam, por si e por seus herdeiros e/ou sucessores a bem e fielmente cumpri-lo.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2017.-

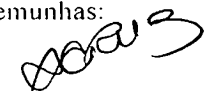

EDUARDO RUGA

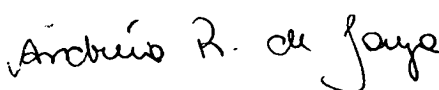

ANDRÉ RUGA

MILLENNIUM PARTICIPAÇÕES LTDA
André Ruga – Sócio Administrador

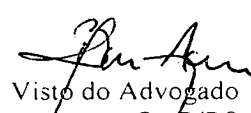
Testemunhas:

1.


ALESSANDRA CRUZ
C.I. 300 20 761 27
CPF 193 318 350-00

2- 
Andréia Regina de Jaze

C.I. 207674 6565
CPF: 819084150-53


Visto do Advogado
OAB/RS

36980

BLASCO ALLEN NONES



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Poscar Digital



Eduardo Ruga
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1007088238 DATA DE EXPEDIÇÃO 20/12/2006

NOME
EDUARDO RUGA

FILIAÇÃO
JOSE COSMA RUGA
MARIA ADELIA RUGA

NATURALIDADE
PORTO ALEGRE RS DATA DE NASCIMENTO
20/09/1966

DOC ORIGEM
C CAS 29000 PORTO ALEGRE RS
1º ZONA LV B48 FL 284V

CPF
504.438.010-53 PIS/PASEP
500503

ASSINATURA DO DIRETOR
Guilherme Feres Lessa
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 02/2024

Processo de Compra nº 05/2024

RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA BR CORP AMBIENTAL LTDA OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE BIORREMEIADOR EM PÓ/LÍQUIDO/GRANULADO A BASE DE MICRORGANISMOS PARA AUMENTO DA DEGRADAÇÃO DE MATÉRIA ORGÂNICA PROMOVENDO A REDUÇÃO DOS ÍNDICES DE DBO, DQO, ÓLEOS E GRAXAS E SÓLIDOS TOTAIS, PARA APLICAÇÃO NAS ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SANITÁRIO DO SAMAE., conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de recurso interposto pela empresa BR CORP AMBIENTAL LTDA – CNPJ: 35.339.219/0001-02, sob alegações de supostas faltas de documentos apresentados pela empresa declarada vencedora no certame (MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA - CNPJ nº 03.625.129/0001-83) no Item 001 e pela empresa MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME no Item 002.

I. RELATÓRIO

Em síntese, a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 19 de agosto de 2024, quando foram credenciados todos os licitantes presentes, em seguida procedeu-se com a análise das propostas previamente cadastradas e, posteriormente, abertura da fase de lances.

Ao final, desta etapa restou a seguinte empresa vencedora do item 01 do certame: BR GROUP AMBIENTAL LTDA.

Após a fase de habilitação, procedeu-se com a fase de manifestação de recurso, estabelecendo o prazo de 30 minutos para manifestação dos licitantes interessados, momento em que o representante da recorrente manifestou a intenção na apresentação de recurso.

Por fim, foi definido os prazos legais para envio do recurso e contrarrazão, o que foi efetuado pelas empresas participantes. Em sessão aberta em 29/08/2024 foi desclassificada a empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA e habilitada a empresa MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA. Aberto prazo para envio da documentação e proposta readequada a empresa MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA enviou tempestivamente os documentos exigidos e declarada vencedora do ITEM 01. Aberto prazo para intenção de recurso, a empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA entrou com intenção de recurso.

É o relato do essencial.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A Lei 14.133/2021 estabelece em seu Art. 165, Incisos I e II, o momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto ao julgamento do pleito recursal. Vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do **caput** deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação dos recursos no Item 001, porém não cumpre com o solicitado no Item 002. O edital convocatório no subitem 16.2, dispõe que para interposição de recurso deverá o licitante interessado manifestar sua intenção após a declaração do vencedor, feita pelo Pregoeiro, vejamos:

16.2 A intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente no encerramento da sessão pública de recebimento das propostas e documentos de habilitação em campos próprio do sistema, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão;

Por sua vez, no subitem 16.5 do edital, dispõe acerca do prazo para apresentação dos memoriais recursais, a ser exercido pelos licitantes, que no ato da sessão pública manifestarem imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme a seguir:

16.5 **Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias**, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente; *(grifo nosso)*

Como mencionado anteriormente, aberto prazo para manifestação recursal em face do julgamento da proposta e atos de habilitação ou inabilitação, havendo manifestação de intenção na apresentação de recurso pelos presentes, lhes será assegurada a faculdade para o exercício do direito de recorrer.

Com relação à manifestação imediata e motivada da intenção de interpor recurso, verifica-se que a Recorrente, exerceu no momento oportuno, ou seja, o seu recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, vez que no ato da sessão pública exercitou o direito de recorrer e apresentou sua peça no prazo previsto em lei referente Item 001. Quanto ao Item 002 não se cumpriu com o exposto.

III. DAS RAZÕES DO RECURSO:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa BR CORP AMBIENTAL LTDA, que requer a revisão do ato que gerou a habilitação da empresa MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, onde a mesma solicita o seguinte:

1) REFORMADA A DECISÃO DESTE AGENTE DE CONTRATAÇÃO (PREGOEIRO) DO SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPOS NOVOS/SC., E, POR CONSEQUINTE, SEJA ANULADO O ATO QUE DECLAROU HABILITADA NO PRESENTE CERTAME A EMPRESA MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO PRESENTE RECURSO, CONSIDERANDO-A INABILITADA;

2) QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA E SILVA-ME NO ITEM 002 (COTA RESERVADA) HABILITADA AO PROCESSO, TENDO EM VISTA QUE A EMPRESA APRESENTOU LAUDO DO IBAMA EM DESACORDO COM O EDITAL, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DA LEI E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS;

3) QUE O PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO SEJA DECLARADO COMO FRACASSADO PELO FATO DE SEUS PROPONENTES NÃO ATENDEREM O TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

Requer ainda:

Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da legalidade, moralidade, e os demais princípios aplicáveis às licitações públicas, expressos no artigo 37º, da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/21. Seja

devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção da decisão do Agente de Contratação (Pregoeiro), o que se admite apenas a título de argumentação, deve o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

E ainda, no caso de prosperar outro entendimento por parte deste Agente de Contratação (Pregoeiro), requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o art. 165º, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Houve Contrarrazões feitas pela empresa MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA.

V. DO MÉRITO

Primeiramente, imperioso destacar que os recursos devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, ou se for o caso, a procuração, o que no presente caso, foi observado. Sendo assim, resolve-se analisar o mérito.

Antes de passar a análise do mérito, cabe também destacar, que este pregoeiro conduziu a licitação em observância a todos os preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, em especial os previstos na Lei 14.133/2021.

Vamos aos fatos:

Quanto à tempestividade dos recursos impetrados, o Item 001 está de acordo, porém o Item 002 é intempestivo, pois a intenção de recurso deveria ter sido apresentada em 19/08/2024, a qual não foi realizada.

Quanto ao alegado pela empresa BR Group de que o Item 001 não possui a quantidade de microrganismos em UFC/g, temos a destacar que conforme Instrução Normativa nº 11 de 17 de outubro de 2022 do IBAMA, a apresentação da composição qualitativa e quantitativa do produto remediador deve ser apresentado em %:

“5.2. Tabela resumida

composição qualitativa e quantitativa do produto remediador conforme será divulgado no registro; repetir linhas conforme necessidade

	Nome	Concentração* (%)
Agente biológico		
Outros ingredientes		

***indicar a concentração esperada dos componentes percentualmente em relação ao produto final.”**

Ante ao exposto, a apresentação do registro do IBAMA do produto Enzelimp está de acordo com o preconizado na referida Instrução Normativa. Não bastando, ao consultar o Processo nº 02001.001627/2012-45, que deu origem ao Registro do produto no IBAMA, constatamos que o Registro está de acordo com o solicitado no Edital, tanto em percentual, quanto em UFC/g de produtos conforme abaixo:

CUIDADOS E PRIMEIROS SOCORROS

PRECAUÇÕES DE USO E ADVERTÊNCIAS QUANTO AOS CUIDADOS DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE: Evite o contaminação ambiental - Preserve a Natureza. Aplique somente as doses recomendadas. A destinação inadequada de embalagens ocasiona contaminação do solo, da água e do ar, prejudicando a fauna, a flora e a saúde das pessoas. As embalagens vazias devem ser perfuradas e não podem ser enterradas. Observe as disposições contidas na legislação estadual e municipal.

PREVENÇÃO CONTRA ACIDENTES: Manípulo o produto em sua embalagem original, sempre fechada. O local de armazenagem deve ser reservado para os produtos, distante de alimentos, bebidas, roupas ou outros materiais. Utilize equipamento de proteção individual - EPI: Máscara protetora cobrindo nariz e boca, caso o local não tenha ventilação adequada. Lave as mãos após o uso da embalagem. Ocupe os espaços ao redor do local, caso o método de utilização permita o contato com os olhos. Roupas protetoras.

INSTRUÇÕES EM CASO DE ACIDENTES: Em caso de acidente ou caso este produto venha a se tornar impróprio para utilização ou em caso de contato com o produto, contate a empresa MILLENNIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, através do telefone 51 30769700. Em caso de contato direto com o produto lavar a parte afetada com água e sabão; em caso de contato com os olhos, lavar com água corrente em abundância e procurar o Centro de Informações Toxicológicas - CIT do Serviço de Saúde mais próximo levando a embalagem ou o rótulo do produto; em caso de ingestão ou inalação, remover a pessoa para um local arejado e se houver sinais de intoxicação, chamar o socorro médico. Centro de Informações Toxicológicas - CIT, telefone 0800-7213900. Em caso de dermone em ambientes aquáticos, conter o produto através de barreira física adequada, recolher o mesmo para desativação e destino final apropriado, realizar o monitoramento do local, verificando parâmetros de controle, tais como, pH, oxigênio, toxicidade, entre outros, dependendo das características do local, realizar análise laboratorial com base nos resultados dos parâmetros mencionados, definindo ações corretivas específicas para o local, se modo a garantir a recuperação do ambiente aquático.

Atendimento de emergência: Centro de Informações Toxicológicas - CIT - Tel.: 0800-7213900

ATENDIMENTO AO CLIENTE
Tel./fax: (51) 3076-0700
enzilimp@enzilimp.com.br

Titular do registro, formulador e importador:
Millennium Tecnologia Ambiental Ltda.
Av. A. J. Kemmer, 1426 - Porto Alegre - RS - CEP 91250-900
CNPJ 03.625.129/0001-83 - Indústria Brasileira

Fabricante: American Laboratories, Inc.,
4410 South 102 Street, Omaha, Nebraska, 68131 - USA
www.enzilimp.com.br

Válido por 12 meses a partir da data de fabricação
Lote _____ Data de fabricação: _____

Produto biológico



ENZILIMP SN

3 Kg

CUIDADO! PODE SER PERIGOSO SE INGERIDO, CONTÉM MICRORGANISMOS VIVOS

ANTES DE USAR LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO.

COMPOSIÇÃO

Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis (2%) 1,5 x 10⁸ UFC/g.
Outros ingredientes (98%).
O produto se apresenta na forma de pó marrom de fluxo livre.

Resp. Técnico: Giselle Passi Logemann - CRQ 0832922 - P^o reg. - RS
Registro Ministério da Saúde (ANVISA) nº 3.235.0008.002.6
Acreditação de Funcionamento: MS nº 3.22395-8
Registro IBAMA nº _____

USOS INDICADOS

É um produto bioremediador à base de microrganismos que atuam na biodegradação de efluentes e resíduos sólidos orgânicos de origem sanitária, através da decomposição de proteínas e lipídios de origem animal e vegetal; e amido e celulose de origem vegetal. É indicado para a eliminação de mau odor; desobstrução e manutenção de dutos de redes coletoras; redução do índice (política total), DBO, DQO e óleos e gorduras; limpeza de superfícies de áreas públicas; e recuperação de corpos d'água. Utilizado em estações de tratamento de esgoto sanitário, tais como: reatores/tanques e filtros biológicos, lagos de estabilização, elevatórios, caixas de gordura e fossas pluviais; em redes coletoras; em superfícies de áreas públicas; e em corpos d'água.

INSTRUÇÕES DE USO

Preparo: Os microrganismos presentes no produto encontram-se em estado de dormência, sendo ativados em água à temperatura ambiente na seguinte proporção: misturar 2 medidas (20 gramas) para cada 8,5 litros de água, aguardar cerca de 30 minutos e misturar novamente a solução.

Dosagem e Frequência de Aplicação: Em estações de Tratamento de Efluentes (ETE) e corpos d'água: Na primeira aplicação, utilizar 10 gramas por m³ de volume do tanque a ser tratado, posteriormente aplicar manutenções diárias de 5 gramas por m³ (volume de efluente bruto/dia). Em superfícies: Utilizar, em aplicação única, 1,0 grama de produto para cada m² de área (superfície) a ser tratada. Em redes coletoras: Utilizar, semanalmente, 1,0 kg de produto para cada 500 m² de extensão de rede.

Método de Aplicação: Dissipar o produto, previamente preparado, lentamente nos locais designados e deixar agir, evitando o uso imediato do local. Utilize o produto em até 1 hora após o preparo, garantindo que os microrganismos permaneçam vivos no momento da aplicação.

Restrições de uso: Na presença de agentes oxidantes fortes, agentes redutores, ácidos e bases fortes, além de bacteriostáticos, isto é, qualquer material tóxico que possa inibir as culturas bacterianas; em efluentes com baixa biodegradabilidade e em efluentes com pH abaixo de 5 e acima de 9,5.

Forma de Desativação do Produto: Para volumes de até 3 kg, recomenda-se recolher o produto, com o uso de luvas, em um recipiente plástico rígido e adicionar 5 ml de água para cada 1 g de produto, deixando a solução em repouso por 30 minutos. Após esse procedimento, adicionar 5 ml de hipoclorito de sódio 2% (água sanitária) para cada 1 g de produto a ser desativado, deixando agir por 10 minutos. Após o período de desativação, o resíduo pode ser descartado na pia no vaso sanitário. Para desativação de quantidades acima de 3 kg, recolher o produto, com o uso de luvas, e acondicioná-lo em embalagem devidamente fechada. Posteriormente, submeter o material ao processo de autoclavagem (durante 1 hora, a 121°C) e posterior envio do material para aterro de resíduo classe I.

APROVADO
B.S.B. 13/06/13

Folha Nº 4/55
Proc. Nº 1627/12
Rubrica Fachins

Nota-se que a composição do produto no Registro do IBAMA está assim descrita:
 “Composição:
Bacillus subtilis e Bacillus licheniformis (2%) 1,5 x 10⁸ UFC/g. Outros ingredientes (98%).
O produto se apresenta na forma de pó marrom de fluxo livre”. Portanto, o produto Enzilimp está de acordo com o exigido no Edital.

Também destacamos que conforme Instrução Normativa nº 05 de 17 de maio de 2010, do IBAMA, em seu parágrafo 5º, alínea “i”, a **composição quali-quantitativa será realizada de forma “resumida”**.

“Art. 5º. O certificado de registro do remediador será expedido pelo IBAMA, contendo no mínimo:

- a) nome do produto;
- b) número do registro;
- c) data de validade;
- d) titular do registro, importador, fabricante, formulador e manipulador (no que couber);
- e) forma de apresentação do remediador;
- f) indicação de uso;
- g) modo de aplicação;
- h) embalagem autorizada;
- i) composição quali-quantitativa resumida.”**


Importante destacar que a comissão deve realizar diligência em caso de dúvidas quanto aos documentos apresentados durante a licitação, sendo lícita toda a pesquisa formulada do processo de registro do IBAMA referente à empresa MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, pois trata-se de documento expedido anteriormente à licitação, o que não era o caso da empresa BR GROUP AMBIENTAL LTDA, que somente apresentou registro válido no IBAMA após a data limite de apresentação do mesmo na licitação, o que não poderia ser aceito pelo pregoeiro e equipe de apoio, por tratar-se de documento novo, expedido com data posterior ao da licitação.

VI. DECISÃO

Por todo o exposto, o recurso interposto ao Item 002 não cumpriu com o requisito da tempestividade; quanto ao Item 001 são conhecidos por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro MANTÉM A DECISÃO que declarou a empresa MILLENIUM TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2024.

Encaminha-se os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta.

Campos Novos/SC, 09 de setembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 **ALEXANDRE JOSE BIOLCHI**
Data: 09/09/2024 09:30:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXANDRE JOSÉ BIOLCHI
PREGOEIRO

DECISÃO

Pregão Eletrônico nº 02/2024
Processo de Compra nº 05/2024

Assunto: Análise de Recurso Administrativo, apresentado pela empresa BR CORP AMBIENTAL Ltda – CNPJ: 35.339.219/0001-02.

Nos termos do artigo 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021, ante os fundamentos do julgamento emitido pelo Pregoeiro, decido conhecer do recurso formulado pela Recorrente BR CORP AMBIENTAL LTDA para, no mérito, IMPROVÊ-LO mantendo a decisão do pregoeiro, proferida no âmbito do procedimento do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Ao Departamento de Licitações, para providências cabíveis.

Campos Novos/SC, 09 de setembro de 2024.

ALEXANDRE
KUNEN:023331319
26

Assinado de forma digital por
ALEXANDRE
KUNEN:02333131926
Dados: 2024.09.09 09:55:40
-03'00'

ALEXANDRE KUNEN
DIRETOR DO SAMAE